



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.126

BELÉM

DOMINGO, 21 DE SETEMBRO DE 1952

GOVERNO FEDERAL

(*) DECRETO N. 20.397 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regulamento da indústria farmacêutica no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a), da Constituição, e considerando ser necessária a consolidação dos dispositivos legais que regulam o funcionamento da indústria farmacêutica no País,

Resolve: Aprovar o regulamento anexo, que dispõe sobre o funcionamento da indústria farmacêutica no Brasil, e está assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
Raul Leitão da Cunha

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO BRASIL

DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EM GERAL

Art. 1.º Nenhum estabelecimento industrial em que se fabrique ou se manipulem produtos químicos, produtos farmacêuticos em geral, drogas, plantas, óleos, desinfetantes, antissépticos, produtos de higiene e toucador e outros que interessem à medicina e à saúde pública, poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem prévia licença do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou de órgão congênere da repartição sanitária estadual e sem que tenha na sua direção técnica um responsável legalmente habilitado.

Parágrafo único. As firmas importadoras dos produtos mencionados neste artigo necessitam, para seu funcionamento, de licença do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou de órgão congênere da repartição sanitária estadual.

Art. 2.º Os estabelecimentos referidos no art. 1.º, com sede fora do Distrito Federal, em que se fabriquem ou manipulem produtos para consumo no País, deverão requerer anualmente, até 30 de abril, sua inscrição no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, sob pena de não terem andamento os seus processos neste serviço.

§ 1.º O requerimento de inscrição deverá ser instruído com as seguintes informações:

- a) nome do estabelecimento e da firma proprietária;
- b) sede;
- c) nome do responsável técnico;
- d) número e data da licença;
- e) relação das especialidades farmacêuticas, com o número e a data da licença.

§ 2.º Os estabelecimentos localizados no estrangeiro deverão ainda, provar o funcionamento no País de origem e indicar o local da sede e o nome do representante habilitado no Brasil.

Art. 3.º É indispensável licença do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou do órgão congênere da repartição sanitária estadual, para a mudança da sede do estabelecimento, bem como para a transferência de sua propriedade, responsabilidade ou qualquer alteração fundamental, que ocorrer na constituição da firma proprietária.

Art. 4.º Ao ser solicitado o licenciamento do estabelecimento, o responsável deverá discriminar a natureza e a espécie dos produtos que irá fabricar ou manipular.

Art. 5.º As licenças dos estabelecimentos a que se refere este Regulamento deverão ser anualmente revalidadas até 31 de março.

Art. 6.º As firmas proprietárias dos estabelecimentos, a que se refere este Regulamento, responderão perante as autoridades competentes por quaisquer irregularidades, falta ou infração cometidas à revelia do responsável legalmente habilitado, assim como solidariamente com este pelos atos que praticar.

Art. 7.º Os responsáveis técnicos por estes estabelecimentos, conforme o caso, previsto neste decreto-lei, poderão ser médicos, farmacêuticos, químicos, engenheiros, veterinários ou agrônomos, cujos diplomas deverão estar devidamente registrados nas repartições federais e estaduais competentes.

Art. 8.º Quando o responsável técnico pelos estabelecimentos, a que se refere o art. 1.º deste Regulamento, se retirar da firma social, da qual fizer parte como sócio ou mediante contrato de locação de serviços, deverá ser requerida a mudança de responsabilidade ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou ao órgão congênere da repartição sanitária estadual, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de interdição do estabelecimento.

§ 1.º Uma vez apresentado o documento hábil ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou ao órgão congênere de repartição sanitária estadual, o responsável retirante terá, automaticamente, cancelada sua responsabilidade técnico-profissional pelo estabelecimento referido e por todos os produtos nele fabricados.

§ 2.º Enquanto o estabelecimento não tiver apresentado novo responsável técnico-profissional, fica proibida a fabricação dos produtos nele preparados.

§ 3.º O novo responsável, durante o tempo da legalização do processo respectivo para sua devida admissão, fica, desde logo, investido da responsabilidade técnico-profissional pelo estabelecimento citado e pelos produtos nele fabricados, independentemente das exigências do art. 79 deste Regulamento.

DOS LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS

Art. 9.º Caberá a farmacêutico legalmente habilitado, proprietário ou sócio solidário da firma, a direção técnica de laboratório industrial farmacêutico.

§ 1.º Quando esse farmacêutico não for o proprietário ou sócio solidário ou quotista da firma, ou acionista e diretor em sociedade anônima, proprietária do laboratório industrial farmacêutico, a direção técnica será efetivada por contrato de locação de serviço, arquivado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou no órgão congênere da repartição sanitária estadual.

§ 2.º O farmacêutico responsável técnico pelos laboratórios industriais farmacêuticos, qualquer que seja a forma de suas relações com a firma proprietária do laboratório (sócio solidário ou quotista, acionista, diretor ou contratado), afóra outras vantagens pecuniárias que lhe sejam asseguradas, em relação às suas atribuições, não poderá ter remuneração inferior a:

Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais, quando o capital do laboratório for igual ou inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) anuais, quando o capital do laboratório for superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais, quando o capital do laboratório for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, quando o capital do laboratório for igual ou superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

§ 3.º Quando ocorrer aumento de capital social, a remuneração do farmacêutico responsável será majorada de acordo com o que estabelece o parágrafo anterior.

Art. 10.º O farmacêutico, responsável técnico, poderá ter um substituto legalmente habilitado, para responder por ele em suas faltas ou impedimentos. Se este não houver sido previamente determinado no contrato ou nos estatutos sociais, poderá ser encontrado por instrumento particular, devidamente arquivado na repartição sanitária competente.

Art. 11.º Na hipótese de ausência do responsável técnico por espaço de tempo superior a 30 dias, a direção técnica do laboratório deverá ser transferida provisoriamente a outro farmacêutico legalmente habilitado, após aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou da autoridade sanitária estadual competente.

§ 1.º Essa substituição não poderá exceder de 180 dias.

§ 2.º O responsável provisório de que trata o presente artigo, durante o tempo que estiver substituindo o responsável efetivo, será investido, também, na responsabilidade pela fabricação de todos os produtos do laboratório.

§ 3.º A inobservância desta disposição importará na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), sem prejuízo do fechamento do laboratório, quando não atendida a exigência.

Art. 12.º O responsável pelos laboratórios industriais farmacêuticos poderá ter os auxiliares técnicos diplomados que julgar necessários, devendo, porém, comunicar ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou ao órgão competente da repartição sanitária estadual, por ocasião do licenciamento do estabelecimento ou de suas revalidações, os nomes, títulos e funções desses auxiliares.

Parágrafo único. O responsável e os auxiliares técnicos do laboratório deverão residir, obrigatoriamente, em lugar que permita a permanência diária na sede do estabelecimento, nas horas de trabalho.

Art. 13.º As filiais ou sucursais de fábricas ou laboratórios industriais farmacêuticos, estabelecidos dentro ou fora do País, são consideradas fábricas e laboratórios independentes, regulando-se a sua instalação e funcionamento pelo estabelecido para novas fábricas e laboratórios farmacêuticos.

§ 1.º Não se incluem nas disposições deste artigo os simples depósitos ou representações de venda e distribuição de produtos de la-

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, de 19-1-1946.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

...

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, ao Diretor-Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, remanejados, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Exceções as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso. —Para facilitar aos clientes a verificação do preço de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral:	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe:	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas:	
Belém:	
Anual	250,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	350,00
Semestral	150,00
Exterior:	
Anual	400,00
Publicidade:	
por 1 vez	600,00
1 Página contábil, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna, por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 26 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrelado aos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

boratórios industriais farmacêuticos, que ficarão sujeitos, entretanto, a licenciamento anual conforme determina este Regulamento.

§ 2.º Também não se incluem nas disposições deste artigo as seções industriais independentes, as propriedades destinadas à criação de animais, as instalações destinadas à colata e frigorificação de órgãos animais ou outras dependências semelhantes, da mesma entidade comercial, situadas na mesma cidade ou município, quando seus respectivos técnicos forem os mesmos da seção principal.

Art. 14. Os fabricantes estabelecidos no estrangeiro, que desejarem expor à venda no Brasil os seus produtos e especialidades farmacêuticas, deverão ter representante que responderá perante as autoridades por tudo quanto disser respeito aos seus produtos.

§ 1.º Estes representantes deverão requerer licença à autoridade sanitária competente, juntando o documento legal de representação e a relação dos produtos ou especialidades farmacêuticas que desejarem representar, a indicação do responsável técnico e do proprietário, datas e números das respectivas licenças, bem como apresentar documentos que os habilitem a responder, junto à autoridade sanitária, por todas as exigências regulamentares, inclusive por infrações e multas.

§ 2.º Quando o representante já possuir licença da autoridade sanitária competente, para indústria ou comércio de produtos farmacêuticos, será dispensado de nova licença, ficando entretanto sujeito às demais exigências deste artigo.

Art. 15. Por ocasião do pedido de revalidação da licença do laboratório, o profissional responsável apresentará relação completa dos preparados que o laboratório estiver fabricando, da qual deverão constar denominação, número e data da licença de cada uma das especialidades farmacêuticas, e os nomes dos respectivos proprietários e responsáveis técnicos.

Parágrafo único. Este pedido será acompanhado:

a) de relação de nomes, títulos e funções dos auxiliares técnicos a serviço do laboratório;

b) da lista de preços em vigor de todos os produtos que estiver fabricando.

Art. 16. Somente os farmacêuticos ou médicos legalmente habilitados para exercer a indústria farmacêutica, as firmas proprietárias de estabelecimentos instalados e licenciados para a exploração da indústria farmacêutica e as firmas estrangeiras devidamente habilitadas a licenciar especialidades farmacêuticas no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, poderão registrar, na repartição competente, marcas de fábrica para tais produtos.

Art. 17. Só deverá ser concedido o registro de marcas de fábricas de especialidades farmacêuticas pela repartição competente quando o requerente juntar, à sua petição, certidão do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou da autoridade sanitária estadual competente de que preenche as condições no artigo anterior.

Art. 18. A instalação de novos laboratórios industriais farmacêuticos só será admitida em localidades onde houver condições que permitam o desenvolvimento técnico da indústria e a regular fiscalização de seus trabalhos.

Parágrafo único. A transferência de sede dos laboratórios já existentes fica sujeita ao que dispõe este artigo.

Art. 19. Os laboratórios industriais farmacêuticos que fabricarem preparados oficiais, solutos injetáveis e especializados farmacêuticos contendo entorpecentes, sujeitos à fiscalização de que cogita a legislação vigente sobre a matéria somente poderão funcionar quando munidos de licença especial para aquele fim.

Parágrafo único. Para concessão desta licença será cobrada uma taxa inicial de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que será revalidada anualmente, de acordo com as taxas ordinárias vigentes.

Art. 20. Todo estabelecimento químico ou farmacêutico que pretenda fabricar, por via sintética ou extrativa, transformar ou purificar substâncias entorpecentes, necessita de licença especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, que só será expedida depois de ouvida a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 21. A União poderá dar licença de acordo com o Decreto número 4.720, de 21 de setembro de 1942, a firmas particulares, regularmente organizadas, para a cultura de plantas e entorpecentes e para a extração e exploração dos seus princípios ativos, com finalidade terapêutica, sempre que não seja do seu interesse fazê-lo diretamente, conforme o disposto no § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938.

Art. 22. A licença deverá ser requerida, pelas firmas interessadas, ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde. Os requerimentos em apêço, quando acompanhados de informações favoráveis do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, serão submetidos, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, à deliberação do Presidente da República, que, mediante decreto, poderá conceder a autorização de que trata o art. 21 do presente regulamento.

Art. 23. O requerente, para obter a referida licença deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) apresentar documento de organização da firma, visado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, a fim de ser registrado e depositado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio e no Registro de Títulos e Documentos, devendo pertencer a brasileiros dois terços do seu capital.

b) apresentar a relação dos técnicos, que vão exercer atividade na firma, com provas suficientes de habilitação, a qual deverá ter como diretor-técnico pessoa capaz de desempenhar tais funções, de acordo com o regulamento sanitário federal.

c) apresentar documentação de que a firma está devidamente aparelhada para os fins a que se destina.

d) provar ter feito o depósito na Caixa Econômica Federal da importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), como caução por inadimplemento de cláusulas contratuais e para custas processuais.

Parágrafo único. As mesmas exigências deste artigo aplicam-se às firmas que pleitearem a licença especial de que cogita o art. 15 do Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, salvo no tocante à importância da caução que será de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 24. Haverá junto à firma licenciada pelo Governo para cultura de plantas entorpecentes e ao laboratório provido de licença especial para fabrico, purificação e transformação de substâncias dessa natureza fiscais do Governo, admitidos ou contratados na forma da legislação vigente, os quais deverão ser médicos, farmacêuticos, químicos ou agrônomos, devidamente habilitados.

Parágrafo único. A firma licenciada pagará anualmente, uma taxa de fiscalização, cuja importância será fixada nas instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde, a qual deverá ser equivalente aos gastos que terá a União para exercer a referida fiscalização.

Art. 25. Ao responsável ou à firma dos dispositivos constantes

dos arts. 20 e 24 do presente Regulamento ou das Instruções, baixadas em virtude dele, será aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

§ 1.º Os casos de reincidência serão punidos com o cancelamento da autorização concedida e será fechado definitivamente pela polícia, a requisição da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, o estabelecimento infrator.

§ 2.º A aplicação da multa e outras medidas administrativas previstas no presente decreto, independem das penas criminais que no caso couberem.

Art. 26. O Diretor do Departamento Nacional de Saúde baixará instruções estabelecendo as exigências que se tornarem necessárias para a intervenção da União junto às firmas que pleitearem a licença de que cogita o art. 21 deste Regulamento, estabelecendo as quotas de plantio e produção de alcalóides e substâncias entorpecentes necessárias a fins médicos e científicos, de acordo com as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Estas instruções serão organizadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e submetidas à prévia consideração da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

DOS LABORATÓRIOS DE PRODUTOS BIOLÓGICOS

Art. 27. São considerados "Laboratórios para fabricação de produtos biológicos" os laboratórios produtores de soro, vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros produtos dessa natureza, cuja conservação exija cuidados especiais.

§ 1.º Os laboratórios fabricantes de produtos biológico ficam sujeitos a todas as exigências dos laboratórios fabricantes de produtos farmacêuticos, quanto à sua organização, instalações, pessoal e funcionamento com as exigências especiais referidas neste capítulo.

§ 2.º Nenhum produto biológico poderá ser exposto à venda sem prévia licença do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e sem atender ao disposto nos arts. 53, 54 e 82 deste Regulamento.

Art. 28. Somente médicos e farmacêuticos especializados poderão fabricar soro, vacinas, bacteriófagos, toxóides e quaisquer outros produtos destinados à imunização ativa ou passiva.

Art. 29. Somente médicos, farmacêuticos, químicos e biólogos especializados, poderão fabricar vitaminas, hormônios, substâncias estrogênicas artificiais e produtos congêneres.

Art. 30. Os técnicos especializados referidos nos arts. 28 e 29 deverão apresentar ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina documentos que permitam julgar de sua especialização e terão sempre auxiliares habilitados, a critério do referido Serviço e em número bastante para os trabalhos de fabricação.

Art. 31. Os laboratórios fabricantes de hormônios naturais e produtos opoterápicos, deverão recolher nas condições técnicas adequadas, o material necessário àquela fabricação, fazendo-o no próprio local e logo após o sacrifício do animal. Deverão manter refrigerado o referido material, de modo a não prejudicar assim os produtos a serem obtidos.

Parágrafo único. Os matadouros, devidamente licenciados e fiscalizados, poderão fornecer aos laboratórios e mantidos devidamente refrigerados os órgãos colhidos nas condições mencionadas no art. 32.

Art. 32. Só poderão ser utilizados para preparação de hormônios os órgãos de animais que estiverem integralmente sãos, que não apresentem sinais de decomposição no momento de ser trabalhados e que não provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos.

Art. 33. Cada partida de produtos biológicos, compreendidos no art. 27 deverá, depois de fabricada e antes, de exposta à venda ser submetida, conforme for o caso e assim determinar a Comissão de Biofarmácia a:

- a) provas de enterilidade em condições de aeração e anaerobiose;
- b) provas de atoxicidade, nas doses a empregar, em animais de laboratório;
- c) prova de eficiência;
- d) dosagem de sua potência ou atividade.

Art. 34. Constituem provas de eficiência a determinação do poder imunizante de proteção, de concentração do produto injetado no sangue do animal de escolha, e de todas as demais, conforme a natureza do produto, que satisfaçam as normas da produção de soro, vacinas, hormônios, vitaminas e outros produtos biológicos estabelecidos pela Comissão de Biofarmácia e pela Comissão de Revisão da Farmacopéia do S. N. F. M.

Art. 35. Todas essas provas serão devidamente protocoladas, mencionando-se para cada partida, a natureza do produto, seus caracteres, número da partida, data do início e fim da fabricação, a quantidade produzida, espécie e o número de animais utilizados nas diferentes provas, os resultados obtidos e outras referências para identificação das qualidades do produto, de acordo com as normas da produção de soro, vacinas, hormônios, vitamina e outros produtos biológicos, estabelecidos pela Comissão de Biofarmácia e pela Comissão de Revisão da Farmacopéia.

Parágrafo único. Este protocolo será acessível à fiscalização em qualquer momento, durante as horas de funcionamento do laboratório.

Art. 36. A fabricação de produtos biológicos destinados à indústria farmacêutica só poderá ser feita em laboratórios que requeiram licença especial para tal fim e que satisfaçam as exigências deste Regulamento.

Art. 37. Cada partida de produto destinado à indústria farmacêutica será acompanhado de fichas em duplicatas, seguindo uma com o produto vendido, ficando a outra em poder do técnico responsável pelo laboratório.

Parágrafo único. Nessas fichas será declarado:

- a) nome e sede da fabricação;
- b) nome do produto e número da operação ou série da fabricação;
- c) peso, quantidade ou número da unidade (empólas, frascos, etc.);
- d) dosagem;
- e) data da preparação;
- f) prazo de validade do produto.

Art. 38. Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, quando este julgar necessário, o técnico responsável pela fabricação fornecerá por escrito, informações dos resultados das provas constantes dos arts. 33 e 34 deste Regulamento.

Parágrafo único. Esses resultados deverão ser fornecidos dentro do prazo de 10 dias, depois da solicitação feita pelo S. N. F. M.

Art. 39. O responsável técnico responderá perante o S. N. F. M. pela exatidão das provas constantes do art. 33 e 34 deste Regulamento.

Parágrafo único. Estendem-se aos produtos biológicos as disposições constantes do art. 67 deste Regulamento.

DOS FUNCIONAMENTOS DOS LABORATÓRIOS

Art. 40. Para poderem funcionar, os estabelecimentos a que se refere o art. 1.º deste Regulamento deverão obedecer, conforme sua natureza, as disposições exigidas pela Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e mais as seguintes condições:

- a) ter local independente destinado exclusivamente à manipulação ou ao fabrico do produto. As paredes destes locais, até dois metros de altura e o piso serão impermeabilizados com material que for determinado pela autoridade sanitária;
- b) ter sala especial destinada ao acondicionamento, além das dependências indispensáveis aos fins industriais;
- c) ter pias com água corrente e mesas com tampo de material resistente e impermeável;
- d) dispor de local especial e dos aparelhos, utensílios e vasilhames necessários à fabricação dos produtos e ensaio das matérias primas utilizadas.

Art. 41. Quando fizerem os laboratórios a fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de outros que exijam preparo asséptico, haverá câmara ou sala especial destinada a este fim.

§ 1.º A câmara ou sala destinada aos fins previstos neste artigo será independente, terá piso de cerâmica ou material impermeável similar, paredes com revestimento de azulejos até a altura mínima de 2,00m, e o restante, bem como os tetos lisos, pintados a óleo ou esmalte. Terá cantos arredondados, sem arestas vivas, tudo de modo a permitir asseio rigoroso e fácil, restringindo possibilidades de contaminação.

§ 2.º A câmara ou sala especial quando assim for julgado necessário pelo S. N. F. M. ou seu representante, deverá ser provida de um sistema de renovação de ar, livre de impurezas, de acordo com as normas fixadas pela Comissão de Biofarmácia.

§ 3.º As salas de manipulação serão providas de mesas revestidas de azulejos ou material equivalente e do instrumental e aparelhagem, necessários ao enchimento de empólas e às outras práticas que se processarem nas referidas salas.

Art. 42. Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos deverão possuir câmara frigorífica de funcionamento automático, com capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria prima exigentes dessa condição para não se alterarem.

Parágrafo único. A capacidade da câmara frigorífica, será calculada na base da produção.

Art. 43. Os devedores de produtos biológicos são obrigados a guardá-los em refrigeradores, de acordo com as indicações determinadas pelos fabricantes e aprovadas pelo S. N. F. M.

Art. 44. Os laboratórios produtores de extratos de órgãos, hormônios, vitaminas e produtos análogos deverão possuir, conforme o caso:

- a) aparelhos de extração;
 - b) colorímetro ou fotômetro para dosagem de vitaminas;
 - c) lâmpada de luz ultra-violeta ou fluorímetro.
- Art. 45. Deverão ser de vidro neutro os recipientes de conservação e acondicionamento de vitaminas, hormônios, substâncias estrogênicas artificiais, sensíveis à variação da concentração iônica.
- Art. 46. Os laboratórios produtores de soro anti-tetânico, vacina anti-carbunculosa ou vacina BCG, deverão ter, separadamente, para cada produto:
- a) compartimento especial para produção, dotado de utensílios, estufa e demais acessórios, completamente isolados dos de outros serviços do laboratório;
 - b) tanque com desinfetante para imersão do vasilhame, depois de utilizado;
 - c) forno e autoclave exclusivos para esse serviço;
 - d) culturas conservadas em separado das demais culturas de laboratório.

Art. 47. Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos compreendidos no art. 27 deste Regulamento deverão ter:

- a) biotério com animais para experimentação e para as provas previstas no art. 33. Este biotério será dotado das instalações apropriadas para conservação dos animais em condições de perfeita saúde;
- b) sala destinada à montagem de material e ao preparo de meio de cultura;
- c) sala de esterilização.

Art. 48. Para os produtos destinados à imunização ativa ou passiva haverá animais apropriados às provas da ação imunizantes aconselhadas pela técnica ou exigidos pelas normas da produção de vacinas, e soro e outros produtos biológicos estabelecidos pela Comissão de Biofarmácia e pela Comissão de Revisão da Farmacopéia.

Art. 49. O pessoal dos estabelecimentos de que cogita este Regulamento deverá possuir carteira de saúde, submetendo-se anualmente à inspeção médica pela autoridade sanitária, compreendidos aí os exames de laboratório e as provas radiográficas necessárias. Deverão ser afastadas do serviço, a critério da mesma autoridade, as pessoas que sofrerem de doenças contagiosas ou forem portadores dos respectivos germes.

Parágrafo único. O afastamento do serviço só poderá cessar quando desaparecerem as causas que o determinaram.

Art. 50. O pessoal dos estabelecimentos industriais farmacêuticos e fabricantes de produtos biológicos deverá se manter em rigoroso asseio corporal, usando durante os trabalhos de manipulação vestuário adequado conservado sempre limpo.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e o dobro nas reincidências, sendo as firmas proprietárias dos estabelecimentos responsáveis pelo pagamento desta penalidade.

Art. 51. Todas as pessoas que trabalharem em locais onde se fabriquem produtos biológicos preparados com micróbios de grande virulência ou capazes de facilmente provocar infecção humana, deverão ser imunizadas contra esses micróbios, desde que haja meios de fazê-lo e usarão obrigatoriamente os recursos de proteção que se fizerem indicados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 52. É obrigatória a permanência nos laboratórios industriais do responsável técnico ou de seus auxiliares durante o preparo ou manipulação de produtos.

DOS PRODUTOS QUÍMICOS-FARMACÊUTICOS

Art. 53. Serão rotulados, para serem expostos à venda, todas as drogas, produtos químicos e quaisquer outras substâncias fabricadas ou acondicionadas pelos estabelecimentos a que se refere este Regulamento.

Parágrafo único. O rótulo deverá trazer o nome do produto, do fabricante e o local da fábrica e será disposto de modo que não possa ser facilmente retirado ou substituído.

Art. 54. As drogas, os produtos químicos e oficinais, destinados ao uso farmacêutico, deverão trazer nos rótulos, em caracteres legíveis, os dizeres: "Farmacopéia Brasileira" ou sua abreviatura oficial "Farm. Bras." Quando tais produtos não constarem do código farmacêutico brasileiro, trarão a indicação da farmacopéia estrangeira ou dos formulários admitidos pela Comissão de Revisão da

Farmacopéia, pelos quais foram preparados, ou a declaração: "Equiparado a produto oficial pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina — Processo n., ano".

Parágrafo único. Não é permitido aos laboratórios industriais farmacêuticos utilizarem em suas manipulações drogas químicas que não satisfizerem ao disposto neste artigo.

Art. 55. Os laboratórios industriais farmacêuticos, devidamente licenciados, só poderão fabricar as especialidades farmacêuticas de sua propriedade, as de seus sócios técnicos ou aquelas cuja fabricação e propaganda sejam de sua inteira e exclusiva responsabilidade.

§ 1.º As fórmulas que não forem propriedade dos laboratórios industriais farmacêuticos devidamente licenciados, poderão ser por estes exploradas como especialidades farmacêuticas mediante contrato de arrendamento com seu proprietário, devidamente arquivado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e no qual fiquem asseguradas ao laboratório industrial farmacêutico a inteira e exclusiva responsabilidade de sua fabricação e propaganda.

§ 2.º Ficam assegurados, pelo prazo de dois anos, os direitos daqueles que tiverem contratos de fabricação de especialidade farmacêutica com laboratórios de terceiro, devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou nos Departamentos Estaduais de Saúde.

§ 3.º Findo este prazo será cassada a licença da especialidade farmacêutica, se não dispuser o seu dono de laboratório próprio para sua fabricação ou não tiver obedecido ao que dispõe o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os laboratórios industriais farmacêuticos que infringirem os dispositivos deste artigo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e à apreensão de todo o material referente à especialidade farmacêutica que não seja de sua propriedade ou arrendamento, sendo cassada a licença e fechado o laboratório no caso de reincidência.

Art. 56. A fabricação, manipulação, o comércio e propaganda de "remédios secretos" são terminantemente proibidas sob pena de apreensão e inutilização dos produtos encontrados, ficando passível ainda de processo criminal o responsável pela fabricação clandestina.

Parágrafo único. É considerado remédio secreto todo preparado que não esteja licenciado como especialidade farmacêutica, que não seja produto oficial ou que não esteja ainda a este equiparado.

DAS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 57. Especialidades farmacêuticas é todo produto de fórmula e denominação invariáveis, distribuído na embalagem de origem, podendo trazer, no rótulo ou bula, indicações terapêuticas, doses, modo de usar e outras informações relativas ao preparado.

Art. 58. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina recusará a denominação proposta pelo fabricante para as especialidades farmacêuticas, quando ela puder induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar ou procedência.

Art. 59. Quando a denominação adotada para uma especialidade farmacêutica não houver obtido registro na repartição competente, por colidência com outra anteriormente registrada e que assinale especialidade devidamente licenciada, o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, mediante requerimento do interessado, poderá cancelar a licença concedida para venda do produto sob a denominação colidente.

§ 1.º Nesse requerimento, o interessado deverá apresentar justificação da medida pleiteada e certidão do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, de que o processo, pelo qual foi negado registro à denominação incriminada, está findo em todas as suas instâncias.

§ 2.º Deferido o pedido de que cogita este artigo, o Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina notificará o proprietário ou responsável pelo produto, a fim de que, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da notificação no Diário Oficial, requeira a mudança da denominação, sob pena de cassação definitiva da licença para fabricá-lo.

§ 3.º Concedida a mudança de nome, o requerente fica obrigado a substituir a denominação cancelada em todos os produtos expostos à venda, dentro do prazo de 180 dias, sob pena de ser cassada a licença para sua fabricação e apreensão de todo o estoque existente no laboratório fabricante e no mercado.

Art. 60. Providência idêntica a do artigo anterior poderá ser tomada quando a denominação adotada para uma especialidade farmacêutica for usada sem registro na Repartição competente (Departamento Nacional de Propriedade Industrial) e for colidente com outra, devidamente registrada e que assinale especialidade licenciada, devendo nesta hipótese provar o interessado, por meio de certidões fornecidas pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o registro da marca de sua propriedade e que não existe registro, nem pedido de registro em andamento, da denominação com ela colidente.

Art. 61. A especialidade farmacêutica só poderá ser entregue ao consumo, em qualquer parte do território nacional, depois de devidamente licenciada pelo Serviço de Fiscalização da Medicina, que exigirá a apresentação de modelos de rótulos e bulas para serem aprovados.

§ 1.º Exemplares dos rótulos e bulas impressos serão apresentadas ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina antes da exposição à venda do produto; para confronto com os modelos aprovados, sob pena de apreensão do mesmo e multa para o infrator.

§ 2.º As especialidades farmacêuticas fabricadas no estrangeiro só poderão ser entregues à venda em embalagem original, não sendo permitida sua importação a granel para serem reembaladas em laboratórios nacionais.

Art. 62. Não é permitido atribuir a preparados, licenciados como especialidades farmacêuticas, propriedades curativas ou outras quaisquer que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatórios, rótulos e bulas aprovadas, sendo proibida a venda e fabricação dos preparados nessas condições, até que seja regularizada sua situação.

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificar ou ampliar as indicações terapêuticas ou a posologia da especialidade farmacêutica, deverá ser feito ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina pedido para tal fim, acompanhado da necessária justificação e da comprovação científica ou de observações clínicas em número suficiente, quando assim for julgado conveniente pela Comissão de Biofarmácia.

Art. 63. Para efeito de licenciamento, só serão admitidos como especialidades farmacêuticas, com denominação de fantasia ou não, e a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, os produtos cuja preparação necessitar de cuidados especiais de purificação, dosagem, esterilização ou conservação e que satisfizerem a uma ou mais das seguintes exigências:

a) ter em sua composição substância nova, ou mesmo conhecida, mas de aplicação nova ou vantajosa em terapêutica;

b) apresentar melhoramento de fórmula ou de forma, de valor

apreciável sob o ponto de vista farmacêutico, terapêutico ou econômico.

§ 1.º Fica assegurado aos laboratórios o prazo de 2 (dois) anos para requererem o licenciamento de produtos similares a qualquer outro, que haja sido licenciado como especialidade farmacêutica por apresentar novidade ou aplicação terapêutica vantajosa.

§ 2.º Esse prazo será contado da data em que for concedida a licença para fabricação e venda da primeira especialidade farmacêutica representando tal novidade ou aplicação terapêutica vantajosa.

Art. 64. Não serão licenciados como especialidades farmacêuticas:

a) fórmulas magistrais e outras de fácil manipulação nos laboratórios das farmácias;

b) solutos injetáveis e comprimidos de sais medicamentosos, de uso clínico corrente e outras preparações que possam ser fornecidas ao público como produtos oficiais;

c) preparados antissépticos que possam ser aplicados com finalidades anticoncepcionais;

d) preparação homeopáticas constituídas por simples associações de tinturas ou sua incorporação e substâncias sólidas.

Art. 65. Poderão ser licenciadas como especialidades farmacêuticas, sem nome de fantasia, as fórmulas julgadas vantajosas sob o ponto de vista clínico-terapêutico e de industrialização justificável.

§ 1.º A denominação destas especialidades será caracterizada pela forma farmacêutica, componentes básicos e pela marca ou nome do laboratório fabricante.

§ 2.º Não poderá ser feita propaganda destes preparados, a não ser em jornais e publicações destinadas, uns e outros, a distribuição exclusiva a médicos e farmacêuticos.

§ 3.º As bulas dos preparados a que se refere este artigo previamente aprovadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, poderão apenas, fazer referência à ação dos seus componentes, sendo as indicações terapêuticas rigorosamente limitadas aos termos do licenciamento.

§ 4.º Dos rótulos ou envólucros das especialidades farmacêuticas constarão obrigatoriamente: a denominação que as caracteriza, a fórmula, o modo de usar, o local de fabricação, o nome do técnico responsável, o número e data da licença, a declaração de "venda sob receita médica", quando exigida pelo S. N. F. M.

§ 5.º Poderão ser também licenciados como especialidades farmacêuticas, nos termos deste artigo, os extratos, lisados, frações de órgão, hormônio, sôros e vacinas, bacteriófagos, vitaminas, fermentos lácteos e outros produtos congêneres.

§ 6.º A infração dos dispositivos deste artigo será punida, a juízo da autoridade sanitária, com a suspensão do fabrico e venda do produto.

Art. 66. A propaganda das especialidades farmacêuticas licenciadas com a exigência de venda sob receita médica, só pode ser feita em jornais e publicações que se destinem exclusivamente a distribuição a médicos e a farmacêuticos.

Art. 67. Verificado encontrar-se um preparado em desacordo com a fórmula e forma licenciadas, será apreendido o seu estoque e cassada a respectiva licença, quando ficar provada a culpabilidade do fabricante, sem prejuízo do processo criminal a que ficar sujeito.

Parágrafo único. No caso de reincidência da infração a que se refere este artigo, poderá ser suspenso o funcionamento de laboratório, a critério da autoridade.

Art. 68. O licenciamento de especialidade farmacêutica só poderá ser requerido pelo responsável técnico do estabelecimento em que o produto for fabricado ou pelo seu substituto legal.

§ 1.º Quando se tratar de produto biológico, o licenciamento poderá também ser requerido por médico legalmente habilitado, desde que não exerça a atividade clínica e que faça parte do estabelecimento.

§ 2.º Somente os profissionais ou firmas legalmente habilitadas a exercer a indústria farmacêutica, de acordo com este Regulamento, poderão ser proprietários de especialidades farmacêuticas.

Art. 69. O requerimento de pedido de licenciamento deverá ser acompanhado de:

a) relatório, assinado pelo responsável técnico do laboratório, ou por outro profissional legalmente habilitado que dessa organização faça parte, mencionando: denominação da especialidade, propriedade, local de fabricação, fórmula com os componentes especificados por seus nomes técnicos correntes, com as respectivas quantidades expressas no sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais, forma de apresentação, indicações terapêuticas, modo de usar, embalagem e, quando exigido, os processos de caracterização e dosagem dos agentes novos que a fórmula contiver;

b) 3 amostras ou mais, quando indispensáveis às análises e experiências que a autoridade julgar convenientes;

c) prova de licenciamento legal do estabelecimento fabril ou simples menção da licença, quando situado no Distrito Federal;

d) prova de aparelhagem técnica do estabelecimento, conforme a natureza da especialidade assim como indicação dos técnicos especializados que nele trabalham quando o estabelecimento não estiver localizado no Distrito Federal;

e) modelos de rótulos e bulas a serem usados;

f) recibo do pagamento da taxa de análise.

Art. 70. Para o licenciamento das especialidades farmacêuticas de procedência estrangeira, será exigido do requerente, ainda o seguinte:

a) prova, com documento oficial, de que esses produtos estão licenciados ou são usados no país de origem, há mais de 12 meses consecutivos;

b) prova oficial de ter o profissional responsável, que assinou o relatório, competência legal no país de procedência;

c) prova oficial de constituição legal da firma proprietária da especialidade no país de origem.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos devem ser legalizados pelas autoridades competentes, traduzidos em vernáculo por tradutor juramentado, ficando apenas ao processo de licenciamento juntamente com os originais.

Art. 71. Além das exigências gerais para a concessão de licenças de especialidades farmacêuticas, a autoridade sanitária reserva-se o direito de exigir, quando julgar conveniente, a apresentação de qualquer substância para elucidação da análise ou de qualquer documento necessário a instruir o processo de licenciamento.

Art. 72. Deferido o pedido de licenciamento da especialidade farmacêutica, ficam os seus responsáveis obrigados a depositar o selo para a extração da licença, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento de todo o processo.

Art. 73. Para cada dosagem isolada, forma farmacêutica ou modificação da fórmula de uma especialidade, ainda quando esta consista em simples concentração ou diluição de seus componentes, deverá ser requerida nova licença.

Art. 74. Só poderão ser expostas à venda novas embalagens de uma especialidade farmacêutica devidamente licenciada, após a devida comunicação ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

Art. 75. O pedido de licenciamento duma especialidade farmacêutica

tica deverá ter o despacho final dentro do prazo máximo de 120 dias, e, no caso de se tornar necessário recorrer a Instituto oficial para ensaios clínicos e exames especializados, esse prazo poderá ser dilatado no máximo, para 180 dias, descontados os prazos para cumprimento, pela parte, dos despachos interlocutórios.

Art. 76. A licença das especialidades farmacêuticas aprovadas depois de entrar em vigor este Regulamento é válida por dez (10) anos.

§ 1.º Findo este prazo, deverá ser requerida a revalidação da licença, dentro de seis meses, terminados os quais será declarada sua caducidade.

§ 2.º Por ocasião da revalidação das licenças das especialidades farmacêuticas licenciadas pelo prazo de 5 anos, entrarão elas no prazo de validade estabelecido neste artigo.

§ 3.º Nos requerimentos para a revalidação, acompanhados de relatórios, assinados pelo responsável técnico, deverão ser expressamente indicados o número e a data das licenças, a propriedade, o responsável, o local de fabrico, devendo também ser apresentados dois exemplares do produto tal como é exposto à venda.

§ 4.º Por ocasião do pedido de revalidação das licenças de especialidades farmacêuticas, o S. N. F. M. reserva-se o direito de exigir modificação dos dizeres dos rótulos e bulas e da própria fórmula, quando ficar demonstrado cientificamente que o preparado, substância ou produto licenciado, julgado até então terapêuticamente útil, é nocivo à saúde ou não preenche as indicações a que se propõe.

§ 5.º Será negada a revalidação, com arquivamento do processo, quando o responsável pela especialidade, incurso no parágrafo anterior, se recusar a cumprir as exigências do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

Art. 77. As especialidades farmacêuticas licenciadas, poderão ser modificadas em sua fórmula ou forma farmacêutica, após autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

§ 1.º O pedido de tal modificação deverá ser acompanhado de novo relatório do produto, de amostras e de modelos de rótulos e bulas.

§ 2.º Ficará a juízo da autoridade sanitária a determinação do pagamento de nova taxa de análise do produto.

§ 3.º Só será permitida a mudança de nome da especialidade farmacêutica licenciada quando o responsável fizer prova da impossibilidade do seu registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 78. As exigências, para cumprimento de despachos interlocutórios depois de sua publicação no "Diário Oficial", deverão ser satisfeitas dentro do prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina deverá despachar dentro de 30 dias os requerimentos de informações, de alterações ou modificações de bulas e rótulos, de fórmulas e formas farmacêuticas, desde que não tenham prazos mencionados especificamente neste Regulamento.

Art. 79. Sempre que houver alteração ou mudança na propriedade ou na responsabilidade de uma especialidade farmacêutica, deverá ser requerida a transferência de propriedade ou de responsabilidade, no prazo de seis (6) meses, ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, sob pena de caducidade da licença respectiva.

Parágrafo único. No caso de mudança de responsável, o produto não poderá ser fabricado enquanto não for requerida a transferência da licença ao novo profissional, que deverá apresentar o relatório do preparado, observadas as exigências regulamentares.

Art. 80. Só mediante receita médica, poderão ser vendidas ao público pelas farmácias ou pelas drogarias para isso licenciadas, as especialidades farmacêuticas de cuja licença constar essa restrição.

Art. 81. Sempre que pelas autoridades sanitárias competentes for solicitado, os fabricantes deverão apresentar as licenças e revalidações das especialidades farmacêuticas expedidas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, das quais constarão, fielmente transcritas no verso, as respectivas fórmulas.

Art. 82. As especialidades farmacêuticas terão impressas nos rótulos as etiquetas, em língua portuguesa, a indicação das substâncias ativas da fórmula, ou a fórmula integral quando for determinado na licença, com os componentes especificados pelos seus nomes técnicos correntes e com suas quantidades consignadas pelo sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais; o nome e a sede do laboratório; o nome do responsável técnico e a indicação da exigência de venda sob receita médica, se assim for determinado.

§ 1.º Poderá ser dispensada a indicação nos rótulos da fórmula integral da especialidade farmacêutica ou dos seus componentes ativos, conforme a exigência do licenciamento, quando tais dados figurarem nas respectivas bulas.

§ 2.º As especialidades farmacêuticas já licenciadas sem o que ora se exige neste artigo, serão feitas tais exigências por ocasião do pedido de renovação das respectivas licenças.

§ 3.º As ampólas e tubos quando acondicionados, isolados ou agrupados em caixas, deverão trazer a denominação do produto.

§ 4.º Nos rótulos ou bulas dos produtos biológicos constará ainda o método de dosagem de sua potência ou atividade e das provas de eficiência: o número da série por partida de fabricação, prazo de validade, condições de conservação, quando for indicado, de acordo com a natureza do produto.

§ 5.º As bulas dos produtos farmacêuticos destinados ao tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão conter conselhos higiênicos recomendados em cada caso.

Art. 83. Todas as preparações e especialidades farmacêuticas de cuja composição faça parte qualquer das substâncias arroladas no art. 1.º do Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938 (Tabela "A" das respectivas Instruções), deverão ter, nos rótulos, indicado pela denominação comum, o entorpecente com a respectiva dose.

§ 1.º Quando o entorpecente for o ópio ou a coca, deverá ser mencionada a dose correspondente de morfina ou de cocaína.

§ 2.º É obrigatória a inscrição "Medicamento entorpecente" em todas as preparações ou especialidades em que entrem substâncias desta natureza, salvo quando, pelo seu fraco teor entorpecente e mistura com substâncias outras que impeçam o seu emprego abusivo, não forem consideradas passíveis desta exigência pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

Art. 84. As embalagens das preparações farmacêuticas, em cuja composição entrem substâncias entorpecentes, obedecerão à seguinte padronização:

a) As ampólas de solutos injetáveis entorpecentes deverão ter a sua denominação gravada no vidro ou impressa em etiqueta a elas apostas, se se tratar de especialidade farmacêutica — e quando se tratar de produto oficial, denominação, indicação das substâncias ativas e respectivas doses, e marca ou firma do estabelecimento fabricante.

b) As ampólas serão acondicionadas em estojos de uma unidade, nas quais haverá as seguintes indicações: denominação, substâncias ativas e suas doses, nome do fabricante e a inscrição "Medicamento entorpecente". Os estojos serão fechados por faixa de segurança ou outro dispositivo que garanta ao comprador a autenticidade e integridade do medicamento adquirido.

c) Os estojos de uma unidade serão agrupados em caixas com rótulos e etiquetas que satisfaçam às exigências dos regulamentos sanitários a saber: nome da preparação ou especialidade, substâncias ativas e suas doses, ou formas completa quando assim for exigido, nome do farmacêutico responsável, nome dos fabricantes e local de fabrico, número e data da licença, inscrições: "Medicamento entorpecente" e "Venda mediante prescrição médica", esta em etiqueta vermelha com letras brancas.

As caixas para a venda ao público conterão uniformemente cinco estojos de uma ampola. Para emprego em hospitais e casas de saúde, ou para venda a retalho pelas farmácias de acordo com as prescrições médicas, poderão os fabricantes estabelecer embalagens especiais de vinte e cinco, cinquenta ou cem estojos de uma ampola.

d) Os comprimidos, pilulas, drageas e supositórios, quando considerados entorpecentes pela sua composição, de acordo com a legislação vigente, deverão ser acondicionados em recipientes de dez unidades.

Art. 85. É absolutamente proibido vender produtos biológicos ou bioquímicos, cujo prazo de validade já tenha expirado.

Art. 86. É terminantemente proibido aproveitar produtos biológicos, cuja validade já tenha expirado, com a colocação de novas datas ou recondicionamento em novas embalagens.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências deste artigo os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados.

Art. 87. As especialidades farmacêuticas importadas, que não estiverem devidamente licenciadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, e que não tiverem representantes devidamente licenciados, não poderão sair das Alfândegas, competindo aos interessados satisfazer as exigências deste Regulamento ou reexportá-las no prazo de 90 dias, findos os quais serão as mesmas apreendidas e inutilizadas, sem que os interessados tenham direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. Ficarão sujeitas às penalidades constantes deste Regulamento as especialidades farmacêuticas importadas que se acharem em desacordo com o licenciamento, inclusive no tocante às respectivas embalagens.

Art. 88. É expressamente proibido o licenciamento e a importação de especialidades farmacêuticas, procedentes de país que não permita a entrada e consumo em seu território dos produtos de indústria brasileira em reciprocidade de tratamento, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento.

Art. 89. As farmácias e drogarias só podem expor à venda as especialidades farmacêuticas, devidamente licenciadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

Parágrafo único. A infração a este artigo será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e o dobro nas reincidências, aplicável à firma proprietária do estabelecimento vendedor dos produtos irregularmente expostos à venda.

DOS PRODUTOS OFICINAIS

Art. 90. Produto oficial é todo aquele de conservação boa e relativamente longa, de fórmula e preparação fixas, inscritas na Farmacopéia Brasileira, em outra farmacopéia ou em formulários admitidos pela Comissão de Revisão da Farmacopéia.

Art. 91. São também considerados produtos oficiais os chamados "solutos concentrados", que servem para a obtenção extemporânea de preparações farmacêuticas e industriais.

Parágrafo único. Estes solutos poderão ter em seus rótulos, a indicação das fórmulas das preparações a cuja elaboração se destinam.

Art. 92. Os produtos referidos nos artigos 90 e 91 e as drogas e produtos químicos constantes da Farmacopéia Brasileira ou de outros códigos admitidos pela Comissão de Revisão da Farmacopéia, poderão ser preparados e vendidos pelos estabelecimentos autorizados, independentemente de licença especial.

Parágrafo único. Para a preparação e venda dos produtos constantes das farmacopéias americana, britânica, francesa, suíça, italiana e alemã, e dos formulários mencionados em Portarias expedidas pelo Diretor Geral do D. N. S., torna-se necessário que o laboratório industrial farmacêutico requiera ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a devida autorização, fornecendo os esclarecimentos necessários.

Art. 93. Poderão ser equiparadas a produtos oficiais, mediante aprovação da Comissão de Revisão da Farmacopéia e registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, outras fórmulas não compreendidas nos artigos 90 e 91.

Parágrafo único. Dos rótulos destes produtos equiparados a oficiais, deverá constar a fórmula completa.

Art. 94. A equiparação e o registro das fórmulas, a que se refere o artigo anterior, serão obtidos mediante requerimento dirigido ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, assinado pelo responsável técnico do laboratório fabricante, do qual constarão a fórmula completa, o modo de preparação e a via de introdução. Será o requerimento acompanhado de amostras para análise quando julgado necessário pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

§ 1.º Os produtos equiparados a oficiais, para sua exposição à venda, deverão trazer nos rótulos e invólucros as declarações exigidas pelos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida com a apreensão de todo estoque do preparado.

Art. 95. Os produtos oficiais referidos neste capítulo, não poderão ter nome especial, ser acompanhados de bula, nem trazer nos rótulos indicações terapêuticas ou qualquer outra referência relativa à aplicação do preparado, salvo a indicação da via de introdução ou as doses determinadas na Farmacopéia Brasileira ou outro código farmacêutico admitido neste Regulamento.

Parágrafo único. Estes produtos poderão, entretanto, ter em seus rótulos as fórmulas das preparações oficiais, a cuja elaboração se destinam.

Art. 96. Os produtos oficiais, quando modificados em sua composição ou apresentados sob denominação de fantasia ou diversa das que constem das farmacopéias ou dos formulários clássicos admitidos pela Comissão de Revisão da Farmacopéia, ou trazendo em seus rótulos indicações terapêuticas, passarão a ser considerados especialidades farmacêuticas, ficando como tais sujeitos a licenciamento e a todas as exigências a elas atinentes.

Art. 97. As drogas, os produtos químicos e oficiais, destinados ao uso farmacêutico, deverão trazer nos rótulos os dizeres: "Farmacopéia Brasileira" ou sua abreviatura oficial.

Parágrafo único. Quando tais produtos não constarem do código farmacêutico brasileiro, trarão a indicação da farmacopéia estrangeira ou do formulário admitido pela Comissão de Revisão da Farmacopéia, pelos quais forem preparados.

Art. 98. As drogas, os produtos químicos e oficiais deverão ser vendidos pelas drogarias em suas embalagens originais.

§ 1.º Somente as drogarias, que tiverem farmacêutico responsável devidamente registrado na repartição fiscal competente poderão fracionar os produtos referidos neste artigo.

§ 2.º Os produtos fracionados assim modificados nas embalagens

gens de origem, trarão nos rótulos o nome do farmacêutico responsável pelo fracionamento.

DOS ANTISSEPTICOS, DESINFETANTES, PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR

Art. 99. Os antissépticos e desinfetantes, mesmo que não tenham indicações terapêuticas, só poderão ser expostos à venda depois de examinados e licenciados pelo D. N. S.

Parágrafo único. O licenciamento, fabrico e venda desses produtos obedecerão, no que lhes for aplicável, às mesmas exigências e condições estabelecidas neste Regulamento para as especialidades farmacêuticas. O responsável pela fabricação poderá ser médico, farmacêutico, químico, engenheiro-químico.

Art. 100. Os antissépticos e desinfetantes só poderão ser licenciados quando, verificado o seu poder impiedante ou bactericida, não forem julgados nocivos à saúde.

Art. 101. Os cosméticos, produtos de higiene e toucador que interessem à medicina e à saúde pública, só poderão ser expostos à venda, depois de examinados para verificação da inocuidade e de terem aprovação os seus rótulos e bulas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

§ 1.º Nas rótulos e bulas não poderão figurar indicações terapêuticas, salvo quando licenciados aqueles produtos como especialidade farmacêutica.

§ 2.º O licenciamento destes produtos, como especialidade farmacêutica, não lhes tirará as características do produto de higiene e toucador.

Art. 102. O exame e licenciamento de tais produtos e as exigências relativas aos estabelecimentos que os fabricarem, serão fixadas em normas oportunamente estabelecidas pela Comissão de Bio-farmácia.

Art. 103. Os fabricantes dos produtos desta natureza, já existentes no comércio, terão o prazo de um ano, a partir da data da publicação das normas referidas no artigo anterior, para o cumprimento das exigências neles estabelecidas.

DAS FRAUDES, ALTERAÇÕES, APREENSÕES, ANALISES E PERÍCIAS

Art. 104. Para os efeitos deste Regulamento consideram-se substâncias ou produtos alterados, adulterados, falsificados ou impróprios para uso farmacêutico, as fórmulas medicamentosas, drogas ou produtos químicos, galênicos, biológicos e de toucador, antissépticos, desinfetantes, especialidades farmacêuticas e quaisquer outros congêneres:

a) quando tenham sido misturados ou acondicionados com substâncias que modifiquem ou reduzam seu valor terapêutico;

b) quando se lhes tenha retirado ou falsificado, no todo ou em parte, um dos elementos de sua constituição normal, ou tenham sido acrescidos de substâncias estranhas à sua composição, substituídos por elementos de qualidade inferior, modificados na dosagem, ficando desse modo com constituição diversa da anunciada no recipiente, nas licenças ou nas fórmulas;

c) quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopéia Brasileira ou de outro código farmacêutico admitido pela Comissão de Revisão da Farmacopéia.

Art. 105. Quando a alteração verificada ocorrer pela ação do tempo ou por outra causa estranha à responsabilidade do fabricante e que o isente de dolo ou má fé, ficará impedida a venda do produto alterado, obrigando-se o responsável a retirá-lo imediatamente do comércio, para devida correção ou substituição.

Parágrafo único. A falta de cumprimento no disposto neste artigo será punida com as sanções previstas no artigo imediato.

Art. 106. Além das penas criminais que no caso couberem, poderão as autoridades sanitárias cassar a licença do estabelecimento, impedir a venda do produto guardado, apreender e inutilizar o estoque e impor multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 ao responsável legal e à firma proprietária de farmácia, laboratório, drogaria, ervanaria, depósito, fábrica, particular ou qualquer outro estabelecimento que fabricar, acondicionar, expuser à venda ou vender quaisquer substâncias ou produtos fraudados nos termos do art. 104 deste regulamento.

Art. 107. Respondem pelos fatos mencionados no artigo anterior e serão sujeitos às penas ali previstas:

a) o responsável pelo fabrico, produção ou manipulação da substância do produto;

b) o que tiver sob a sua guarda e responsabilidade o produto fraudado;

c) o vendedor;

d) o proprietário da casa onde se encontra a substância, desde que não o dono do produto;

e) o que tiver comprado a pessoa desconhecida ou não lhe denuncie a procedência.

Art. 108. Para os efeitos deste Regulamento, será considerado como fabricante ou produtor todo indivíduo que rotular ou acondicionar substâncias ou produtos de qualquer origem, mesmo que esta conste do rótulo respectivo.

Art. 109. Não caberá ao infrator direito de reclamar indenização da Fazenda Nacional pela aplicação e execução do disposto nos artigos constantes deste Capítulo.

Art. 110. A repressão das infrações deste Regulamento poderá ser requerida à autoridade competente por qualquer pessoa que se considerar por elas prejudicada.

Art. 111. As substâncias encontradas em desacordo com o disposto nos arts. 53 e 54 deste Regulamento, serão apreendidas para análise. Quando consideradas boas para consumo, só poderão ser expostas à venda, depois de cumpridas as exigências fixadas neste Regulamento e paga a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros). Quando impróprias para o consumo serão consideradas fraudadas, incorrendo o responsável nas penalidades previstas no art. 106 deste Regulamento.

Art. 112. Verificado, em análise fiscal, estar o produto, procedente do estrangeiro, em desacordo com as indicações do rótulo, ou ter sido fraudado, ficarão sujeitos às penalidades previstas em lei os importadores, representantes de fabricante e os vendedores, e proibida a entrada do produto em território nacional.

Art. 113. Sempre que necessário, a autoridade sanitária fará a apreensão para análise, de fórmulas medicamentosas, drogas, produtos químicos, biológicos, oficiais, de toucador, desinfetantes, antissépticos, especialidades farmacêuticas e congêneres, onde quer que se encontrem. Lavrará da apreensão auto em duas vias, que além de assinado pelo funcionário apreensor, o será também por duas testemunhas idôneas e pelo interessado responsável ou seu substituto, eventual especificando-se no laudo a natureza e outras características do produto.

§ 1.º Do produto apreendido serão tiradas três amostras que se fecharão em invólucros assinados pelo atuante e rubricados pelo atuante e testemunhas, de maneira a evitar a violação. Ficará em poder do atuante, para efeito de defesa, uma amostra para análise de contra-prova.

§ 2.º Caso pareça necessário o funcionário apreensor, interditará toda a partida suspeita, tornando responsável pelo estoque do produto, até ulterior deliberação o interessado, outra firma ou pessoa idônea.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a firma depositária assinará um termo de depósito, o que poderá ser feito no próprio ato de apreensão.

§ 4.º Se o depositário dos produtos apreendidos der a consumo, desviar, alterar ou substituir o estoque das substâncias cuja guarda lhe foi confiada, incorrerá em multa que não o exime da responsabilidade criminal.

§ 5.º As duplicatas de amostras das substâncias analisadas serão inutilizadas, se não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias, contados da data da terminação de análise.

§ 6.º Não serão restituídas as amostras das substâncias ou produtos condenados ou julgados impróprios para o consumo, por estarem em desacordo com a fórmula licenciada ou com os dizeres dos respectivos rótulos.

§ 7.º As apreensões, de que cogita este Regulamento, serão feitas de preferência e sempre que possível, no local da fabricação do produto ou nos depósitos e agências do respectivo fabricante.

Art. 114. Verificado pelas análises ou exames, ser o produto impróprio para o consumo, achar-se em desacordo com as exigências da Farmacopéia Brasileira, ou de outro código admitido pela Comissão de Revisão da Farmacopéia ou estar em desacordo com a licença, será o interessado cientificado da infração cometida, do que se lavrará um auto explicativo, podendo o interessado, dentro de 20 dias, contestar o resultado da análise ou do exame e requerer outro na amostra conservada em seu poder para contra-prova.

§ 1.º O exame da contra-prova será realizado dentro do prazo de 30 dias da data da condenação do produto. Será efetuada conjuntamente pelo profissional autor do primeiro exame, por técnico indicado pela parte e por outro estranho à Repartição e designado pelo Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelo chefe do órgão congêneres da repartição sanitária estadual.

§ 2.º O resultado do exame de contra-prova ficará consignado em relatório, cuja segunda via será entregue à parte interessada, mediante recibo.

§ 3.º Havendo divergência no resultado, caberá a decisão ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 115. As perícias previstas neste Regulamento só poderão ser praticadas:

a) por professores e docentes de estabelecimentos oficiais de ensino ou equiparados ou por técnicos oficiais;

b) por profissionais de reconhecida competência e idoneidade.

Parágrafo único. Só serão tomadas em considerações pelas autoridades sanitárias competentes e só produzirão os devidos efeitos, as perícias realizadas por profissionais que preencham as condições estabelecidas neste artigo e suas alíneas.

Art. 116. As autoridades sanitárias enviarão aos juizes, quando para isso solicitadas, e de acordo com a natureza da perícia, uma relação com os nomes dos profissionais habilitados na forma do artigo anterior e alíneas.

Art. 117. As análises de contra-prova dos produtos ou pericia contraditória das apreensões fiscais, ficam sujeitas aos dispositivos mencionados nos artigos anteriores.

Art. 118. Não excederá de 30 dias o prazo para entrega dos laudos de perícias extra-judiciais, salvo casos especiais, em que a autoridade sanitária competente poderá prorrogar o referido prazo.

Art. 119. Nas perícias extra-judiciais os honorários dos peritos serão arbitrados pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Se o resultado da contra-prova for favorável à parte, as despesas da perícia correrão por conta da repartição apreensora.

Art. 120. Nas perícias extra-judiciais, de acordo com a sua natureza, é facultado à autoridade sanitária designar o número de peritos que julgar necessário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Os institutos e laboratórios oficiais ou oficialmente reconhecidos, devidamente aparelhados, poderão ensaiar e dosar produtos químicos, farmacêuticos e biológicos, bem como verificar os teores de concentração estabelecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, devendo fornecer aos interessados os respectivos protocolos.

Parágrafo único. Quando houver conveniências, esses protocolos poderão ser publicados pelos interessados, mas não utilizados como meio de propaganda dos produtos.

Art. 122. Compete ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina resolver os casos omissos neste Regulamento, bem como as dúvidas de interpretação de seus dispositivos.

Parágrafo único. É facultado aos interessados solicitar ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina os esclarecimentos necessários sobre os dispositivos deste Regulamento.

Art. 123. As infrações do disposto nos artigos e parágrafos deste Regulamento que não tiverem penalidade expressa, serão punidas com multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 124. Das decisões proferidas pelo Diretor do Serviço Nacional de Medicina ou pelas autoridades sanitárias estaduais competentes, caberá recurso ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 125. Somente caberá recurso para o Ministro da Educação e Saúde, nos casos em que a multa for superior a Cr\$ 1.000,00, de proibição do exercício do comércio, da cassação de licença.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA QUE ACOMPANHA O REGULAMENTO DO DECRETO-LEI QUE DISPÕE SOBRE A FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DO BRASIL

	Cr\$
1. Taxa de análise para licenciamento de especialidades farmacêuticas, desinfetantes, produtos químicos, de higiene e toucador, produtos oficiais e congêneres — Taxa	200,00
2. Licença inicial para funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos, de fábricas de produtos químicos, de higiene e de toucador e outros estabelecimentos congêneres, de depósitos e representação de drogas e produtos farmacêuticos — Selos	300,00
3. Licença inicial para laboratórios que manipulem produtos entorpecentes sujeitos à fiscalização sanitária especial — Selos	500,00
4. Revalidação das licenças enumeradas nos itens 2 e 3 — Selos	100,00
5. Licenças para expor à venda especialidades far-	

macêuticas, produtos de higiene e congêneres — Selos	500,00
6. Revalidação das licenças enumeradas no item 5 — Selos	200,00
7. Transferência de responsabilidade ou de propriedade, dos estabelecimentos enumerados nos itens 2 e 3 e de especialidades farmacêuticas e produtos referidos no item 5 — Selos	200,00
8. Transferência de local de estabelecimentos enumerados nos itens 2 e 3 — Selos	100,00
9. Rubrica de livros obrigatórios nos estabelecimentos enumerados nos itens 2 e 3 por folha — Selos	0,50
10. Anotações de qualquer natureza, não enumeradas especificadamente — Selos	50,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 21-1-37 a 20-1-47, a Plácido Nazea-zeno da Silva, 1.º sargento, n. 4, da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do Decreto n. 368, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 29-1-37 a 28-1-47, a Jurandir Torres de Lima, major da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do Decreto n. 368, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 19-12-41 a 18-12-51, a Manoel Francisco Villaga Gobtison, 1.º sargento n. 1, da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do Decreto n. 368, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Antonio Pinto Bomfim, escrivão de polícia — padrão K, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a con-

tar de 20 de agosto a 17 de novembro do corrente ano.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Antonio Cecim, ocupante do cargo de Investigador — classe F, do Quadro Único, lotado nas Delegacias de Polícia, do Departamento Estadual de Segurança Pública, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de agosto a 5 de outubro do corrente ano.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de 11-11-41 a 10-11-51, a João Gemilano de Almeida, 3.º sargento da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10.º do Decreto n. 368, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Orosimbo da Silva Tavares, ocupante do cargo de Investigador — classe H, do Quadro Único, com exercício nas Delegacias Policiais, do Departamento Estadual de Segurança Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de maio a 13 de agosto do corrente ano.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 16/9/52

Petições:

0221 — José Maria do Nascimento, ex-oficial administrativo, lotado na Recebedoria de Rendas (reintegração) — Restitua-se à S. E. F. 0412 — Silas Alves, delegado das minas de Cachoeira, no Município de Vizeu (reembolso da importância empregada na construção de um xadrez) — Ao D. E. S. Pública.

0821 — Manoel Lopes de Oliveira, 3.º sargento reformado da F. M. (melhoria de reforma) — Dê-se ciência ao interessado de que, à vista da melhoria geral promovida pelo Governo, nada há que deferir.

Telegrama:

N. 331, de Aluizio Lins — Breves — Assunto providenciado. Arquivar-se.

Em 17/9/52

Petições:

0665 — Manoel do Vale Guimarães, operário do Instituto "Lauro Sodré" (pedido de pagamento) — Chame-se o interessado para tomar conhecimento da informação do D. Pessoal.

01436 — Francisco das Chagas Bernardo, guarda civil (licença especial) — De acordo. Volte ao D. P., para lavratura do ato.

01473 — Manoel Pereira da Silva Filho, comissário de polícia no Município de Inhangaçu (exoneração) — Lavre-se a exoneração.

01477 — Julieta de Paiva Osório (pedido de pensão) — Opine o D. P.

Ofícios:

Sjn, do Chefe do Gabinete do Estado do Rio Grande do Sul — Porto Alegre (solicitação) — Atender. Ao diretor do expediente.

N. 52, da Polícia Militar (requisição de 30 espadas) — Restitua-se à P. Militar.

Sjn, do 1.º Cartório do Registro Civil da Capital (recebimento de circular n. 2652) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

N. 28, da Câmara Municipal de Iritula (comunicação) — Agradecer e arquivar.

Sjn, da Secretaria de Saúde Pública (anexo a petição n. 0955, de Afonso de Jesus Duarte, polícia sanitária — licença especial) — A S. S. P., com o parecer do D. Pessoal.

N. 578, da Prefeitura Municipal de Belém (transporte de trabalhadores e veranistas à Ilha do Outeiro) — Oficie-se, com urgência, ao Sr. Diretor da Escola de Iniciação Manoel Barata, solicitando-lhe esclarecimentos sobre o assunto.

N. 765, da Assembleia Legislativa (sobre o culto religioso nos Hospitais de Isolamento) — Restitua-se à Assembleia Legislativa.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 20/9/1952

Departamento de Material (comunicação) — Ao Sr. Secretário de Educação e Cultura, com o esclarecimento oferecido pelo D. M.

Folhas pagas de diaristas do mês de agosto do Instituto Lauro Sodré, Departamento de Receita (relação de créditos), Secretaria de Saúde Pública (prestação de contas), Stela Lúcia Tupiassú, Raimundo Sena Teixeira, Felismina Gomes Pedrosa, Any Lobão, Prefeitura Municipal de Monte Alegre (prestação de contas da importância de Cr\$ 20.000,00), João Augusto da Silva Costa — Ao Departamento de Contabilidade, para os devidos fins.

Paulo Chaves de Figueiredo, Guilherme Augusto Pascoal Pe-

com o esclarecimento de que o acordo a que se refere a S. S. Pública está sendo objeto de revisão.

N. 173, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o ofício n. 44, da Prefeitura Municipal de Barcarena — requisição de casa onde funcionam o comissariado e a cadeia da Vila dos Murucupi (ex-Conde), naquela municipalidade) — Volte ao D. A. M., para que seja informado o montante do saldo devedor da Prefeitura, até 31-12-50.

Carta:

N. 125, de Edgar Otoni Frazão — Prainha (anexo carta n. 149, de Manoel Pinheiro — providências)

— Agradecer e arquivar.

Em 18/9/52

Petições:

01241 — Raimundo Pinheiro Lobo, oficial administrativo, lotado na D. de Receita (contagem de tempo) — Restitua-se à S. E. F.

01302 — Antonio Arruda Lima (providência) — Ciente. Arquivar-se.

Ofícios:

N. 67, do Serviço de Navegação do Estado (pedido de pagamento)

— Diga o D. A. M.

N. 871, da Assembleia Legislativa (instalação de um Posto Médico na Vila de Santa Maria, Município de Igarapé-açu) — A S. S. P.

N. 874, da Assembleia Legislativa (remessa de cópia autêntica do ofício n. 680, da União dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, comunicação sobre a instalação de um Congresso Nacional de Servidores Públicos) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador. Sou de parecer que o Governo faculte o comparecimento de qualquer funcionário ao conclave, sem ônus para os cofres públicos.

N. 878, da Assembleia Legislativa (solicitando informação) — A S. E. F., a cujo titular solicito determinar sejam prestadas as informações pedidas.

N. 884, da Assembleia Legislativa (providências no setor rodoviário da Vila de Santa Maria, Município de Igarapé-açu) — Diga o D. E. R.

N. 1732, da Secretaria de Saúde Pública (anexo o ofício n. 883, da Assembleia Legislativa — cópia do acordo celebrado entre a União e o Estado do Pará, para o serviço de "Lepra") — A S. S. P.

N. 2467, da Secretaria de Educação e Cultura (anexo o ofício n. 172, do Conselho Penitenciário — Presidência S. José — comparecimento de professor) — Agradecer e arquivar.

Em 19/9/52

N. 675, da Secretaria de Economia e Finanças (informação sobre o processo n. 1183 que trata da compra da biblioteca do extinto Dr. Remigio Fernandez) — Regulate-se a devolução à B. A. F.

reira — Ao D. R., para mandar juntar a este o processo referido no item I dos requerentes.

— Horácio Ferreira dos Santos Bastos (remetendo balancete) — Retorne o presente expediente ao exame e parecer do Sr. Dr. Diretor do D. P., com as informações prestadas pelo Coletor de Chaves.

— Emília Maués Pinheiro, Q. S. Duarte, Estrada de Ferro de Bragança (conta de telegramas do mês de julho), Dr. José de Oliveira Gondim, Instituto Lauro Sodré (folhas de pagamento de diaristas) e Sandoval Ferreira Martins — Ao D. D., para os devidos fins.

— Braz Petrocelli — Ao Sr. Diretor do D. C., para ver se é possível anexar a este a relação pedida.

— José João Vicente Carrera, Boanerges Bezerra da Silva, Iso-

Yina Nazaré Alves da Cunha e Alziro José de Oliveira — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

Junílio de Sousa Braga, Manoel de Sousa Leão Filho — Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal.

Maria Clemência Chaves — De acordo. Faça-se o expediente. Cordélia Teixeira Aben — Ao Conselho de Fazenda.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 19 de setembro de 1952 2.762.178,50
Renda do dia 20 de setembro de 1952 658.569,10
SOMA 3.420.747,60

tuados no dia
Pagamentos efetuados em 20/9/52 182.772,90
SALDO para o dia 20/9/52 3.237.974,70

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO
Em dinheiro 2.606.303,00
Em documentos 631.671,70

TOTAL 3.237.974,70
Belém (Pará), 20 de setembro de 1952.

Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa
A. Nunes—Tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 22 de setembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:
Grupos escolares do interior, Escolas isoladas de sedes de municípios, Escolas de 1.ª e de 2.ª classes.

Custeios:
Hospital Juliano Moreira, Centro de Saúde n. 2, Ambulatórios de Endemias e Distritos Sanitários do Interior.

Diversos:
Serviço de Navegação do Estado, Maria de Lourdes Silva, Renaldo Xerfan e Instituto Santa Catarina de Labouré.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor no período do dia 13 a 19 de setembro de 1952.

Denominações comerciais:

1 — J. D. Valente & Cia., pedindo o registro da denominação "Bangü" que servirá para designar o seu estabelecimento comercial "Casa Bangü" — Registre-se.

2 — Nunes, Cunha & Cia., pedindo o registro da denominação "Guarani", tendo ao lado a figura de um índio, que servirá para designar o seu estabelecimento comercial — Registre-se.

3 — Jólais Laura, Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: (provisória), à Avenida Gentil Bitencourt n. 518/522, nesta cidade, sem filial, objetivo: — fabricação de jóias de madreperla e outros tipos; Capital: Cr\$ 100.000,00; entre partes: Harold Homci Haber, solteiro e João Cruz Marques, casado, brasileiros — Arquite-se.

4 — Raimundo de Miranda Paiva, pedindo o arquivamento do seu contrato social da firma D. Paiva & Cia. Sede, no sítio Juphuá à margem do Rio Acará, neste Estado; sem filial; objetivo: estivas à varejo, capital: Cr\$ 100.000,00; entre partes: João David de Paiva, José Maurício de Almeida e Manoel Samuel da Cruz, brasileiros, casados; prazo indeterminado — Arquite-se.

5 — Importadora de Rádios, Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Rua de Santo Antônio n. 51, sem filial; objetivo: compra e venda de representações de artigos elétricos, inclusive rádios e aparelhos de refrigeração; capital: Cr\$ 300.000,00; entre partes: Inácio Moura Barroso, Jorge Antônio Zahluh e Ester Santos Sales, brasileiros, solteiros; prazo: indeterminado — Arquite-se.

Alterações:

6 — 6 Empresa de Navegação União, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela admissão do novo sócio quotista Abraham Fortunato Chocron e a retirada do sócio também quotista, Fernando Teixeira da Costa, embolsado de seus haveres, permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 800.000,00, a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Hallé Assayag Chocron, brasileiro naturalizado, casados — Arquite-se, satisfeitas as formalidades legais.

7 — Aranha, Raichel & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela sua transformação de sociedade por quotas e ilimitada, em sociedade coletiva, de responsabilidade ilimitada, passando a girar sob a razão social Aranha, Raichel & Cia., sem solução de continuidade; admissão da nova sócia solidária Natalina Ferreira Dias Aranha, o aumento de capital social de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Dias Aranha, firma industrial deste Estado, Mejer Kabacznick, Szabsi Kabacznick, casados; Dora Raichel, viúva, polonezes e Natalina Ferreira Dias Aranha, brasileira, casada — Arquite-se.

8 — Exportadora Boavistense, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada do sócio quotista Osvaldo Benvindo de Oliveira, embolsado de seus haveres, com o capital de Cr\$ 300.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Joaquim Lopes Siqueira e Leonardo André de Oliveira, brasileiros, casados — Arquite-se.

9 — Tácito & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pelo aumento de seu capital para Cr\$ 1.500.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Tácito de Paiva Menezes, brasileiro, e Antônio Manoel da Silva, português, casados — Arquite-se.

Dissolução:
10 — Carvalho & Cia., pedindo o arquivamento de sua dissolução social, pela retirada dos sócios Every Pessoa de Carvalho e Marluce Navarro Guerreiro, embolsados dos seus haveres, ficando o ativo e passivo social à cargo e responsabilidade do último sócio — Arquite-se.

Firmas coletivas:
11 — Aranha, Raichel & Cia. — Importadora de Rádios, Ltda., Jólais Laura, Ltda., J. D. Paiva & Cia., pedindo, respectivamente, o registro dessas firmas — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas individuais:
12 — José Leon Nahon, brasileiro, solteiro, pedindo o registro dessa firma, de que é responsável. Sede: Belém, à Travessa Caldeira Castelo Branco n. 541, sem filial. Objetivo: vendas à varejo. Capital Cr\$ 5.000,00 — Registre-se.

13 — José Emanuel de Carvalho Mesquita, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma F. C. Mesquita de que é responsável. Sede: Belém, à Avenida São Jerônimo n. 627, sem filial. Objetivo: Carne verde e derivados. Capital Cr\$ 100.000,00 — Registre-se.

14 — Bento da Silva Castro, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Bento S. Castro de que é responsável. Sede: Vila de Icoaraci, à Trav. Cristóvão Colombo n. 21, sem filial; objetivo: Mercaria. Capital: Cr\$ 40.000,00 — Registre-se.

Averbacões:
15 — Nazaré & Cia., pedindo para averbar no seu registro que desde o dia 1.º de setembro de 1951, passou a explorar a indústria de artefatos de madreperla em geral à Rua da Municipalidade n. 729 — Averbé-se.

16 — Empresa de Navegação União, Ltda., pedindo para averbar no Registro de sua firma a saída do sócio Fernando Teixeira da Costa e a admissão do novo sócio quotista Abraham Fortunato Chocron, com direito ao uso da

denominação — Averbé-se, arquivada a alteração do contrato social.

17 — Tácito & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento de seu capital social de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00 — Averbé-se, arquivada a alteração do contrato social.

Cancelamentos:
18 — Aranha, Raichel & Cia., sucessores de Aranha, Raichel & Cia. Ltda., pedindo o cancelamento dessa firma — Cancele-se, arquivada a alteração do contrato social.

19 — Carvalho & Cia., firma estabelecida em Oriximiná, pedindo o seu cancelamento, em virtude de sua dissolução — Cancele-se, arquivada a dissolução social.

Livros:
Durante a última semana pediram legalização de livros: D. G. Barros & Irmão, Fábrica Diana, Ltda., Africana Tecidos, S/A.,

Mário Barbosa, Cipriano Sousa, José Leon Nahon, Banco Comercial do Pará, S/A., R. T. Ferreira & Cia., J. Meireles Exportação Filial, Chadir & Cia. Ltda., J. F. Rosário Dias Filial, Augusto Moutinho & Cia., Indústrias Arapiranga, Ltda., A. Duarte & Cia., Gabriel Berbery, P. Martini & Cia., M. Pereira & Cia., Empreza de Navegação e Comércio Afri, Ltda., Flávio Lobato & Cia. Ltda., M. Cerqueira & Cia., Irmãos Lima, Ltda., Viúva Alves Teixeira, Cunha & Capela, Isaac Benmuyal & Cia., Lundegren Tecidos, S/A., A. M. Fidalgo & Cia. e Importadora de Ferragens, S/A.

Certidões:

Ainda durante a última semana pediram certidões: Dr. Silvio Augusto de Bastos Meira, Dr. Abel Guimarães, Força e Luz do Pará, S/A., Zuleide B. Maia, Antero Tavares, José Gregório Kruguer & Cia. Ltda., O. M. Franco & Cia. e A. M. Fidalgo & Cia.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

N O T A

Devem comparecer ao Serviço de Cadastro Rural do Estado, com a máxima urgência, para tratar de seus interesses sobre pedidos feitos ao Governo referentes a licenciamentos de terras para exploração de produtos nativos, os abaixo discriminados, ou seus procuradores:

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
Cipriano Bogela de Matos.
MUNICÍPIO DE ALENQUER
Olinde Valinoto e Colombo Valinoto.

MUNICÍPIO DE TUCURUI
Francisco Antonio Gomes, Judith Miranda de Vasconcelos e Dalva Lopes Costa.

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA
João Duarte de Souza e João Corrêa de Oliveira.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

C h a m a m e n t o

Pelo presente edital de chamada, fica notificada D. Maria das Dóres Batista de Miranda, ocupante do cargo de professora do Instituto Carlos Gomes, padrão H, do Quadro Único, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo no Instituto Carlos Gomes, onde é lotada, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação legal ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3902 de 28/10/41. (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo, cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 21 de agosto de 1952 — José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25/9)

Pelo presente Edital de Chamada, fica notificada D. Maria Augusta Guedes, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Cametá, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do Decreto n. 3.902, de 28-10-41.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraído do mesmo, cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de setembro de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da SEC.

(G — Dias 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10/10).

Pelo presente edital de chamada, fica notificada D. Carlota Chaves de Moraes Bitencourt Lobo, ocupante efetiva do cargo de professor, — Padrão G, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Paulino de Brito, para dentro do prazo de (20) dias a contar da data da primeira publicação deste, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3902 de 28-10-1951 (E.F.P.E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 16 de setembro de 1952.

(a) José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da SEC.
(G — Dias 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30/9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10/10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convido o Sr. Waldemar do Couto Guedes, ocupante do cargo de Motorista, padrão N, lotado no Serviço de Pronto Socorro do Departamento de Saúde e Assistência, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a

contar da data da publicação deste edital, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de setembro de 1952. — Dr. Adriano Mendes, resp. pelo exp. da Secretaria.
(G — Dias 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27/9)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CENTRO DE SAÚDE N. 1

Subseção de Higiene de Habitações
De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciência ao morador deste prédio à Travessa José Pio n. 262, que fica intimado a desocupar dentro de trinta dias, para efeito de obras como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 17 de setembro de 1952.
— Visto: Dr. Sousa Macêdo, chefe do Centro de Saúde n. 1.

(G — 21/9)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A

Assembléia Geral Extraordinária

1.ª Convocação

Em obediência ao que determina o art. 22, letra C dos Estatutos Sociais, convoco uma Assembléia Geral Extraordinária, a reunir-se em 29 (vinte e nove) horas, no salão nobre do Palácio do Comércio, gentilmente cedido pela digna Diretoria da Associação Comercial do Pará, para tratar do seguinte:

1) Tomar conhecimento e deliberar sobre a concorrência a ser aberta para a construção civil e aquisição de maquinaria para a nova Central Termo-Elétrica de Belém, conforme determina o art. 28 dos Estatutos.

2) Dar conhecimento à Assembléia da situação atual da Companhia, com a apresentação do balanço de contabilidade encerrado em 31 de agosto p. v., verificado pelo Digno Conselho Fiscal.

3) O que ocorrer.

Belém, Pará, 21 de setembro de 1952. — Força e Luz do Pará S/A.

— José Dias da Costa Paes, Presidente da Diretoria.

(G — Dias 21, 24, 27 e 28/9)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Delegacia de Economia Popular Edital de citação

O doutor Olívio Chaves, Delegado de Economia Popular, faz saber a todos quantos lêrem o presente que, nesta Delegacia, foi instaurado um processo de contravenção penal relativa a economia popular para apurar a majoração do aluguel da casa situada à Travessa Quintino Bocaiuva, número quatrocentos e oitenta e um, ocupada por Oscar Duarte, de cuja autoria é acusada a respectiva proprietária Maria Tereza de Aguiar, residente à Avenida Assis de Vasconcelos, número cento e oitenta e cinco, que assim procedendo, infringiu o disposto no art. 9.º, inciso I, da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951. E, como a acusada se recusasse a apor o seu "ciente" no mandado de citação e a comparecer a esta Delegacia hoje, às nove

horas, conforme consta do mencionado mandado, é expedido o presente edital pelo prazo de cinco dias, a contar da data de sua primeira publicação, findos os quais será considerada ciente a acusada de que deverá comparecer a esta Delegacia no próximo dia 26 de setembro corrente, às nove horas da manhã, a fim de ser qualificada e assistir a inquirição das testemunhas Raimundo Hungria Corrêa e João dos Anjos Pacheco, bem como para responder aos termos do processo até julgamento final, sob pena de revelia. Eu, Edgar Ferreira Borges, escrivão, o escrevi. — (a) Olívio Chaves, delegado de Economia Popular.

(G — Dias 21, 22, 23, 24 e 25/9)

EDITAIS ANÚNCIOS

AUTO VOLANTE S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Convido os Srs. Acionistas

para a reunião da Assembléia

Geral Ordinária a realizar-se

no dia vinte e cinco (25) do

corrente, às 16 horas, em nos-

sa sede social, à Praça da Re-

pública ns. 3/7, nesta Cidade,

em primeira e segunda con-

vocação e em terceira e última

com o número de acionistas

presentes, para o seguinte:

Julgamento do Relatório da

Diretoria.

— Julgamento da conta de

Lucros e Perdas e Balanço ge-

ral.

— Leitura do Parecer do

Conselho Fiscal referente ao

exercício de 1951.

— Eleição da nova Diretoria.

— Eleição do Conselho Fis-

cal e seus suplentes.

— Alteração dos Estatutos.

Belém, 19 de setembro de

1952. — (a) Augusto Fernan-

des de Araújo, diretor-comer-

cial.

(Ext.—20, 21, 24 e 25/9)

COMPANHIA DE SEGUROS

ALIANÇA DO PARÁ

Seguros Incêndio, Transportes

e Aeroviários

Assembléia Geral

Extraordinária

1.ª Convocação

São convidados os senhores

Acionistas da Companhia de

Seguros Aliança do Pará, com

sede à Rua 15 de Novembro

n. 143, nesta cidade, a se reu-

nirem em Assembléia Geral

Extraordinária, no dia 22 de

setembro de 1952, às quinze

horas, a fim de deliberarem

sobre a seguinte ordem do

dia:

1.ª parte — Bonificação aos

Acionistas.

2.ª parte — Reforma dos

Estatutos Sociais, sendo os se-

guintes os pontos principais:

a) aumento do capital so-

cial para Cr\$ 6.000.000,00.

b) alteração de dispositivos

relativos aos órgãos de dire-

ção, administração e fiscali-

zação.

c) outros assuntos de inte-

resse da Sociedade.

Belém, 6 de setembro de

1952. — Os Diretores: Amé-

rico Nicolau Soares da Costa,

Antônio Nicolau Vianna da

Costa e Dr. Paulo Cordeiro

de Azevedo.

(Ext. — Dias 6 e 7, 16 e 21/9)

COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de trinta

dias

O Dr. João Tertuliano d'Al-

meida Lins, juiz de direito

da quarta vara da Comarca

da Capital do Estado do

Pará, etc.

Faz saber aos que o presen-

te edital virem, ou dele tive-

rem conhecimento, que peran-

te este Juízo foi apresentada

uma petição de ação executi-

va, proposta por Evaristo Lei-

te de Rezende, português, co-

merciante, residente nesta Ci-

dade, assistido de sua mulher,

na qualidade de credor hipote-

cário de Raimundo da Silva

Ribeiro, seingalita, e sua

mulher Gracinda de Jesús Ri-

beiro, pelo crédito de setenta

e cinco mil cruzeiros

(Cr\$ 75.000,00), sendo sessen-

ta mil cruzeiros

(Cr\$ 60.000,00) gravado pela

hipoteca que responde o ter-

reno edificado à Rua Capitão

General Pedro de Albuquerque

que número três (3), esquina

da Rua Dr. Assis, nesta cida-

de, e mais quinze mil cruzei-

ros (Cr\$ 15.000,00) relativos

aos juros contratuais vencidos

até dois (2) de setembro cor-

rente, os quais até a presente

data não foram pagos nos tér-

mos das cláusulas contratuais.

Expedido o mandado citatório,

verificou-se, segundo certidão

do oficial de justiça, que os

devedores não se encontravam

nesta Comarca e sim em lugar

incerto e não sabido, eis por-

que foi expedido o presente

edital de citação, pelo prazo

de trinta (30) dias, pelo qual

ficam os ditos devedores cita-

dos para pagarem ao autor o

pedido, os juros contratuais

vencidos e vincendos, bem

como a cláusula penal em

quantia correspondente a dez

por cento (10%) sobre o pedi-

do, isto é, sobre o capital e os

juros, além das custas e des-

pesas judiciais e extrajudi-

ciais, no prazo de vinte e qua-

tro (24) horas, o qual correrá

em Juízo após o término da ci-

tação do edital, ficando os

rêus, desde logo, citados para,

se quiserem, contestarem a

ação, bem como para todos os

términos do processo até final,

sob a pena de revelia e de-

mais cominações legais. E não

o fazendo será feita a penhora

no bem hipotecado nos termos

da lei. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, será o

presente edital publicado pela

imprensa e afixado no lugar

de costume. Dado e passado

nesta cidade de Belém do Pa-

rá, aos 18 de setembro de

1952. Eu, Marieta de Castro

Sarmento, escrevi o escrevi.

— (a) João Tertuliano d'Al-

meida Lins.

(Ext.—Dia 21/9)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

BELÉM — DOMINGO, 21 DE SETEMBRO DE 1952

NUM. 3.692

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDA N. 21.315
Apelação Cível de Marabá
Apelante — Messias Santos.
Apelado — Otacilio Pereira de Carvalho.
Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Marabá, em que são apelante, Messias Santos; e, apelado, Otacilio Pereira de Carvalho.

I — Messias Santos, garimpeiro, solteiro, residente atualmente em Marabá, onde vem exercendo as suas atividades nos garimpos de cristal em S. João de Araguaia, baseado numa justificação de fls. 1 na qual pretende provar que Otacilio Pereira de Carvalho estabelecido naquela localidade lhe é devedor de vinte e nove mil quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 29.550,00), saldo de uma transação operada em mercadorias que fora entregues ao seu então agente e representante, cidadão Anísio Pereira de Carvalho.

Julgada a justificação aludida pelo Dr. Juiz de Direito, foi a mesma entregue ao requerente conforme requerera.

A seguir, o Dr. Juiz a quo, deferindo o pedido de Messias Santos, mandou proceder o arresto em tantos bens de Otacilio Pereira de Carvalho, na pessoa de seu representante Temístocles Dias de Oliveira quantos sejam precisos para garantia da dívida de vinte e nove mil quinhentos e cinquenta cruzeiros.

(Cr\$ 29.550,00) e custas do processo que se encontra comprovada devidamente no dito requerimento, salvo se o devedor quiser incontinentemente pagar a referida dívida e as respectivas custas, ou provar que tenha depositado em juízo aquela importância, ou apresentar fiador reconhecidamente idôneo ou der caução suficiente, e, concluído o dito arresto procedam a citação do devedor para no prazo de quarenta e oito horas, contestar o pedido e acompanhar os termos do processo até final, sob pena de revelia. E depositem os bens na forma da lei.

O que cumpram. (aa) Silvino Santis, escrivão, esta dactilografou e subscrevi.

Manoel Pedro de Oliveira, Juiz de Direito.

Procederam os oficiais de justiça a dois arrestos um na praça Duque de Caxias, (Marabá), no prédio onde funciona a agência de Serviço Aéreo Cruzeiro do Sul onde se encontrava um saco de cristal em trânsito para o Rio de Janeiro despachado por Otacilio Pereira de Carvalho, destinado ao seu correspondente, e, em cumprimento ao respectivo mandado procedendo ao sequestro no referido saco que tem a marca O. P. C. pesando sessenta quilos calculado em trinta mil cruzeiros, mercadoria que ficou de-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

positada em mãos da mesma agente Sra. C. Albertina Iolete Daliba Lopes.

A seguir, procederam os oficiais de justiça do feito o sequestro complementar noutro saco de cristal de rocha, pesando 62 quilos — sessenta e dois quilos, ficando tudo em mãos da mesma depositária e pesando o último saco de 62 quilos — sessenta e dois quilos, avaliados em quarenta mil cruzeiros.

Isto pôsto, despachou o Dr. Juiz de Direito: fls. 27 v.: Selados e preparados, à conclusão e às fls. 34, infine, da sentença acrescenta o Dr. Juiz a quo: "O réu não contestou a ação no prazo legal motivo pelo qual depois de selados e preparados subiram os autos conclusos para julgamento".

"O que tudo bem visto e cuidadosamente examinado, etc".

Prossegue o juiz, findo o relatório, na apreciação das provas constantes dos autos quando diz, na sentença a fls. 35: "A prova testemunhal é muito frágil para confirmar um ato jurídico tão importante como o que tratam os presentes autos, baseando-se em conta que quase sempre as pessoas que são arroladas pelas partes nada depõem em juízo, são industriadas para afirmarem os quesitos por elas formulados.

Se é costume nos garimpos não exigir instrumento de Contrato para operações dessa natureza, em face o segredo profissional e absoluta confiança que depositada no falsaqueiro como diz o procurador do autor, essa praxe não pode prevalecer como norma para constringer alguém ao cumprimento de uma obrigação que não está alicerçada em prova certa e incontestável. E, conclui:

Pelos motivos expostos julgo improcedente a presente cominatória e condeno o autor nas custas do processo. Publique-se e intimem-se. Marabá, 13 de novembro de 1952. (a) Manoel Pedro de Oliveira.

Publicada essa sentença Messias Santos apelou da mesma sentença para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Coube-me, neste Tribunal a designação de relator deste feito que entrando em julgamento da Egrégia Câmara está em Acórdão n. 21.165, de 23 de abril de 1952, mandou preliminarmente e por unanimidade baixar os autos em diligências a fim de ser ouvida a parte contrária sobre os documentos de fls. 48 e 63, voltando após estes os mesmos autos às mãos do relator para os fins legais.

Publicado este Acórdão no "Diário Oficial", foram estes autos remetidos à Comarca de origem para ser cumprida a diligência ordenada pela Egrégia Primeira Câmara Cível.

Cumprindo o venerando Acórdão, volveram estes autos ao relator que levando ao conhecimento da Egrégia Primeira Câmara Cível o resultado da diligência por ela ordenada, ao novo pedido de julgamento tendo em vista as novas razões produzidas na diligência.

II — Isto pôsto: E considerando que nenhum documento digno de merecer fé jurídica foi apresentado pelo advogado do apelante Messias Santos;

Atendendo a que o apelante por seu advogado, contestando o doc. letra d) n. 3 (fls 61), disse, irreverentemente, ser o mesmo um "aborto" de chicanas malévolas.

E prosseguindo diz: "esse documento nada tem com a relação do direito em ação. Limita-se única e exclusivamente à "espinnhar" o sentimento de ética profissional que vem guiando todo andamento deste pleito judicial. Ele apareceu isolado, criando intriga preparando a rasteira pequenina e vesga, traidora e má para ver baquear o trabalho produtor, e, depois gargalhar cinicamente, erguendo o cenário das iniciativas dignas, para confundir a verdade e pregar a maldade selerte".

Atendendo a que em nada alterou a prova dos autos a diligência determinada no propósito de dar margem ao apelante a defender-se de alguns pontos obscuros existentes nos autos, vistos o apelante perder seu precioso tempo em alusões vagas, incompreensíveis, atiradas em sua carapuça para "espinnhar a cabeça de quem dirigiu o presente processo e afinal o julgou, sem a coragem moral de se descolibrir".

Assim sendo:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar por unanimidade de votos, provimento à apelação interposta por Messias Santos da sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito de Marabá que, a 13 de novembro de 1951, julgou improcedente a ação proposta contra Anísio Pereira de Carvalho e Otacilio Pereira de Carvalho, para a cobrança de Cr\$ 29.350,00 saldo de uma transação, operada em mercadorias, que deveria ser paga com cristal de rocha da região tocantina, condenando o apelante nas custas do processo e confirmando assim a sentença prolatada pelo referido Dr. Juiz de Direito de Marabá.

Belém, 2 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16

de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDAO N. 21.316
Recurso cível "ex-offício" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Recorrida — The Sydney Ross Company.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Não é tributável no lugar da venda a mercadoria produzida em outro lugar, se ali já tiver pago o imposto, e vendida por uma agência da Companhia produtora em outro Estado.

— A Constituição de 1946, mantendo a competência privativa dos Estados para tributar as vendas e consignações, não revogou os decretos-leis ns. 915, de 1938, e 1.061, de 1939, que continuam em pleno vigor, como tem sido uniformemente decidido por várias vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

— Demonstrado que a firma impetrante foi coagida no seu direito de vender suas mercadorias nesta praça, sem dependência de pagamento de imposto, que já efetuara no lugar da produção, — tem cabimento o mandado de segurança, "remedium juris" destinado a proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade praticado ilegalmente ou com abuso do poder.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício", cível, da comarca desta Capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e, recorrida, The Sydney Ross Company.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, adotado o relatório da sentença de fls., negar provimento ao presente recurso, para confirmarem, como confirmam, a sentença recorrida, por seus fundamentos, que são jurídicos e baseados nas provas dos autos. Como já tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, uniformemente, não é tributável no lugar da venda a mercadoria produzida em outro lugar, se ali já tiver pago o imposto de venda e consignação, antes de exportada e mesmo de ser vendida ou entregue ao comprador. A Constituição Federal de 1946, mantendo a competência privativa dos Estados para tributar as vendas e consignações, não revogou os Decretos-leis ns. 915, de 1 de dezembro de 1938, e 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que continuam em pleno vigor, como patenteiam os repetidos acórdãos do nosso Pretório Excelso, notadamente os de ns. 6.465, de 21/7/1949, no "Diário da Justiça" de 28/5/1951; 6.916, de 29/7/1947, no D. J., de 19/2/1949; e 7.231, no D. J., de 25/2/1949; jurisprudência essa também seguida e acatada uniformemente por esta

Egrégio Tribunal de Justiça em casos idênticos submetidos ao seu veredictum.

No caso sub-judice, ficou suficientemente provado que a recorrida — The Sydney Ross Company — tem sua matriz no Distrito Federal, onde são produzidos os gêneros de sua fabricação, e onde são pagos os impostos de venda e consignação, antes da saída de suas mercadorias para qualquer ponto do território nacional, destinadas às suas agências ou filiais. Manifestamente ilegal, portanto, o ato do Diretor da Recebedoria deste Estado recusando-se a fazer autenticar as duplicatas de venda de mercadorias de produção da casa matriz da firma impetrante, ora recorrida, querendo assim forçá-la ao pagamento de imposto já pago, ali, antecipadamente, por ocasião da saída do produto a fim de formar estoque em sua filial, agência ou depósito em outro Estado. Nestas condições, está caracterizada a violência, a ilegalidade do ato da autoridade pública contra direito líquido e certo da impetrante, ora recorrida, e o mandado de segurança é o remédio juris específico, apropriado.

Custas na forma da lei. — P. I. Belém, 2 de setembro de 1952. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Raul Braga. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.317

Agravado — A Companhia Nacional Contra a Tuberculose. Agravada — Iracema de Melo Valente. Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital em que é agravante, a Companhia Nacional Contra a Tuberculose; e, agravada, Iracema de Melo Valente. Iracema de Melo Valente na qualidade de viúva por legítimo casamento com Libânio Soares Valente, intentou contra a Companhia Nacional Contra a Tuberculose, ação de indenização por acidente do trabalho, sofrido por seu marido de que lhe resultou a morte.

Intimada a ré, compareceu para se excusar ao pagamento. Concluída a ação foi esta julgada procedente, agravando a ré da sentença.

No agravo levantou a preliminar de nulidade "ab initio" por não se ter citado à ação o órgão da Procuradoria Federal como seu representante, deixando sem discussão alguma a questão do mérito.

A preliminar agravante é improcedente.

A ação decorreu com a citação legal do representante da ré, Dr. Djalma Guedes de Figueiredo, engenheiro encarregado da construção do Sanatório de Belém.

A preliminar, portanto, é antes de tudo incongruente, pois si o representante é o Dr. Procurador da República não competia ao Dr. Engenheiro construtor e principal pessoa da Companhia, constituir advogado como constituiu no sentido do presente agravo.

Certo é, porém, que a ré não tem como representante o Dr. Procurador da República.

Até a lei de acidentes do trabalho (Dec. lei 7.036, de 10/11/1944) a dizer no artigo 57 § 2.º que a União, Estados, Territórios, Municípios e os demais empregadores referidos no § 2.º do artigo 9 serão citados da pessoa do Chefe da Repartição, Serviço Obra, entidade ou Presidência em que se tiver acidentado o empregado.

O acidente em litígio foi um fato comprovado, pelo qual não se pôde furtar a ré a responsabilidade do pagamento de indenização devida e consignada na sentença agravada.

O acidentado faleceu vítima de pneumonia contraída no serviço de aguagem de uma lagoa em combustão, serviço que não lhe era próprio, de vez que era simples vigia de obras da ré, trabalho feito

em domingo e acometido por forte aguçeiro que, então, desabara. A pneumonia, causa mortis, conforme atestado de óbito oferecido, si não é entendida como doença das chamadas profissionais é daquelas inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades — os resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho foi realizado (art. 2º da lei de acidentes).

Não pede dúvida a relação de causa e efeito entre o evento e a morte do paciente.

Esse evento se encontra verdadeiramente comprovado pelos trabalhadores da ré companheiros do morto, estudo de arquivo a primeira testemunha, Miguel Salzer, austríaco e mestre das obras em referência.

Admirra que uma fundação sob os santos princípios de guerra à tuberculose, deixe em abandono como deixou, um seu servil paciente de pneumonia, claramente adquirida no trabalho.

A guerra à tuberculose não deve consistir em se deixar ao desamparo, um pneumônico, porque isto abala os santos princípios da instituição que em Belém não começou feliz.

Isto posto, Acórdam os Juizes da primeira Câmara Cível em unanimidade conhecendo da preliminar que a rejeitam, negar provimento ao agravo de petição interposto e assim, confirmada integralmente a sentença agravada.

Custas na forma da lei. Belém, 1 de setembro de 1952. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.318
Pedido de Providências da Capital
Requerente — Artur Napoleão Figueiredo, titular vitalício de Ofício de Justiça.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de providências, em que é requerente, o Bacharel Artur Napoleão Figueiredo, titular vitalício de ofício de justiça, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, encaminhar os presentes autos ao Dr. Diretor do Fórum desta Capital.

Custas na forma da lei. Belém, 4 de setembro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Ignacio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Pellico — Souza Moita. Fui presente — E. Souza Filho.

ACÓRDÃO N. 21.319
Pedido de Reconsideração de Decisão da Capital

Requerente — Jovino Ferreira Tavares, por seu advogado. Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração de decisão deste Egrégio Tribunal, em que é requerente, Jovino Ferreira Tavares, etc.

Trata-se da seguinte espécie: O requerente, na qualidade de proprietário e fretador da embarcação (lança-motor) ELITE, propôs uma ação de restituição de posse, com reintegração in limine litis, da dita embarcação, contra o afretador — F. A. T. Viegas, firma comercial da qual é único responsável é Flavio Augusto Titan Viegas, da praça desta Capital. O Dr. Juiz a quo, ao despachar a inicial, concedeu a reintegração prévia requerida pelo autor.

O réu, porém, reclamou a este Tribunal, que mandou suspender dita reintegração liminar.

E contra esta última decisão que ora reclama o autor, pleiteando a restauração do despacho do Dr. Juiz a quo. Numa segunda petição, o mesmo autor, ora requerente, diz que o réu requereu, e foi atendido, o depósito judicial da embarcação ora em litígio.

II — O contrato de fretamento

é bilateral e comutativo. Há direitos e deveres recíprocos entre as partes contratantes. Mas, o inadimplemento duma obrigação por parte do outro contratante, não só anula o contrato, como dá direito a que o contratante, que tinha interesse no cumprimento da obrigação do outro, retenha a sua prestação.

No caso, o afretador, que se comprometera pagar, pelo contrato de fretamento, Cr\$ 15.000,00 mensais, e adiantadamente, caiu em mora desde a primeira prestação; e, de posse da embarcação, se recusa a restituir esta ao seu verdadeiro dono e possuidor direto, o que é contrário à lei e à justiça.

A isso acresce que o próprio afretador se despiu da posse direta sobre dita lanca-motor, pois requereu o depósito judicial desta.

Por todos esses motivos, pois, Acórdam os Juizes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, deferir o presente pedido e reconsiderar, como reconsideraram — a decisão anterior, a fim de ser mantido, em toda a sua plenitude, o despacho do Dr. Juiz a quo, que determinou a reintegração prévia do autor na posse da mencionada embarcação.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley — Arnaldo Lobo — Raul Braga, vencido — Mauricio Pinto — Ignacio Guilhon — Antonino Melo, vencido. Indeferia a reclamação, por não ser possível, juridicamente, fazer a rescisão contratual por processo de que não cogita a lei, qual a utilizada, através do interdito possessório, inaplicável ao caso por se não tratar de relação de posse — Silvio Pellico — Souza Moita, vencido. Fui presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.320

Recurso Crime da Capital
Recorrente — Artelina Branco Gonçalves. Recorrida — Albertina Dias Tavares.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso crime, oriundos da Comarca desta Capital, em que são: Recorrente — Artelina Branco Gonçalves, como representante legal de sua filha menor impúbere Maria Tereza Branco Gonçalves; e, Recorrida — Albertina Dias Tavares, etc.

I — Acórdam os Juizes da Segunda (2.ª) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para anular o processo desde o interrogatório exclusivo, em diante, a fim de ser lavrado o termo de retratação, conforme faculta o art. 143 do Código Penal da República, para que o Dr. Juiz a quo julgue a mesma retratação, como achar de direito.

II — É inconveniente à Justiça, a lavratura de um único termo, de interrogatório, contendo a RETRATAÇÃO. No primeiro, tomar parte o Juiz, o réu e o escrivão. Ao passo que na retratação, para que esta seja cabal, conforme preceitua o dito art. 143 do Código Penal da República, é necessário que as partes estejam presentes, bem como o representante do Ministério Público, e que a redação do respectivo termo não deixe a menor dúvida quanto ao desagravo da vítima, por parte do réu. A retratação não pode ser feita às escondidas e fora das horas do expediente. Tem que ser pública. Daí aceitarmos a opinião do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, exposto no parecer de fls. 34 a 37, cujo parecer faz parte integrante deste arresto.

Custas e demais despesas judiciais, pela recorrida.

Belém, 5 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Mauricio Pinto, relator — Ignacio Guilhon — Antoni-

no Melo — Silvio Pellico — Souza Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.321

Apelação Crime da Capital
Apelante — A Justiça Pública. Apelado — Waterloo Leite de Carvalho.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação crime, oriundos da Comarca desta Capital, em que são apelante — A Justiça Pública; e, Apelado — Waterloo Leite de Carvalho, etc.

I — Adotados os relatórios de fls. 137 a 138 e de fls. 155, como partes integrantes deste arresto.

II — Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento à apelação tempestivamente interposta, para confirmar como confirmam a decisão apelada, que absolveu o réu Waterloo Leite de Carvalho, da acusação que lhe foi intentada.

Custas na forma da lei.

III — E assim decidem porque a sentença absolutória está baseada e fundamentada nas provas existentes nos autos. Foi o próprio Chefe do Ministério Público que em seu parecer se manifestou pela confirmação da sentença, reconhecendo haver o Dr. Juiz aquo, decidido com acerto e justiça.

Diz S. Excia. (fls. 54): — "Durante o processo judicial, o Ministério Público indormiu, como se ve de sua atuação denunciando, requerendo e obtendo em primeira instância a prisão preventiva do indiciado, rebatendo o pedido de revogação dessa medida e ainda aí tendo ganho de causa; impugnando, com êxito, o recurso interposto pelo acusado, de sua prisão, para o Egrégio Tribunal de Justiça e ainda aqui, pelo Procurador Geral de então. Lamentavelmente, o mesmo não se pode afirmar quanto à fase policial-administrativa, onde os interesses do Estado foram mal defendidos, desde a constituição da Comissão de inquérito Administrativo às conclusões, notadamente à produção de provas. Dita Comissão, compondo-se de apenas três membros, infringiu os Est. dos F. P. C. do Estado do Pará (D. L. 3.902, de 28-10-41), que, em seu art. 240, prevê expressamente quatro: — três funcionários, dos quais a autoridade indicará um para presidente, e mais um, que secretariará os trabalhos, escolhidos pelo presidente. O inquérito policial "chegou atrasado", tendo sido apenas aos autos, conforme acentua o Dr. Juiz a quo em sua sentença, ainda qualificando dito inquérito policial de "peça inútil e desvaliosa", escasso de elementos probatórios em grau inferior ao administrativo". Este inquérito administrativo baseia às suas conclusões, quanto ao primeiro delito denunciado, em guia de selos de vendas e consignações; todavia, não junta essas guias, ficando o julgador na contingência de acreditar na palavra dos integrantes da Comissão cujo presidente, depende em juízo (fls. 109, declarou que "não tendo elementos em Ananindeua que fossem bastantes para esclarecer a falta, dirigiu-se à esta Capital indo então à Recebedoria fazer o confronto das guias ali arquivadas com as que o Curtumê lhe entregara mediante requisição" e apesar disso tais guias continuaram ausentes do processo".

"Decorreu entre essas irregularidades e contradições, o procedimento policial e administrativo, em "face do que a Procuradoria Geral do Esta-

do não encontra "apóio para pedir a reforma da sentença apelada. Isto, no tocante ao delito previsto no art. 312 da Lei Penal, quando ainda ocorre não se apurar se houve dolo ou culpa, para o efeito alegado, pelo indiciado, de poder reparar o dano antes da sentença irrevogável, o que "extingue a punibilidade" (C. P. 312, § 3.º), segundo o indiciado diz haver tentado e lhe foi negado sem justificção". No que diz respeito ao art. 163, baseia-se a sentença apelada no livro convencimento de seu ilustrado prolator: "por simples suposição não se poderá imputar a quem quer que seja a figura delitosa em questão, ainda que a materialidade do delito resulte plenamente provada", pois o dano "é essencialmente doloso, exigindo portanto, a prova cabal da intenção maleficia do agente". Em face da prova não ter sido hábil, de maneira a convencer; em face da imprestabilidade dos inqueritos policial e administrativo, que, assim, não ofereceram base para procedimento judicial a Procuradoria Geral, opinando pela confirmação da sentença apelada, ressalva, desde logo, o direito do Estado de promover, hábil, regular e legalmente a defesa de seus legítimos interesses".

A sentença apelada (fls. 137 a 139 v) que faz parte integrante deste julgado, bem situou a questão. Absolvendo o réu, realmente praticou o digno Dr. Juiz a quo, um ato de Justiça, não se deixando impressionar com os inqueritos imprestáveis, que concorrem para a absolvição do acusado, encerrando por completo o assunto.

Belém, 25 de julho de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Mauricio Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Antonino Melo, vencido — Silvio Péllico — Souza Moitita.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 19 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.322

Apelação Crime da Capital
Apelante — José Ribamar da Silva.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca da Capital, em que é apelante, José Ribamar da Silva; e, apelada, a Justiça Pública;

Acordam, por maioria de votos, os membros da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento, em parte, ao recurso, para, corrigindo a sentença apelada, condenar o réu José Ribamar da Silva a dois (2) anos de detenção, como incurso na parte geral do art. 155 do Cod. Penal, combinado com o seu 2.º parágrafo, devido ao pequeno valor da coisa furtada. E custas.

Belém, 5 de setembro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Mauricio Pinto — Antonino Melo — Silvio Péllico, vencido — Souza Moitita. Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 21.323

Apelação Crime de Alenquer
Apelante — Francisco Pereira dos Santos.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Silvio Péllico, designado para lavrar o Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca de Alenquer, em que é apelante, Francisco Pereira dos Santos; e, apelada, a Justiça Pública.

O apelante, Francisco Pereira dos Santos, pronunciado pelo Dr. Juiz de Direito de Alenquer, por se achar incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, pelo crime de homicídio na pessoa de Sebastião Alves da Silva, submetido a julgamento do

Tribunal do Júri, foi condenado a 21 anos de reclusão.

Conquanto não tivesse observado o que determina o art. 807, do Código de Processo Penal, que confere ao condenado o direito de protestar por novo julgamento quando a condenação excede de 20 anos, usou, todavia, do recurso de apelação, pleiteando a sua absolvição, ou desclassificação do crime para o art. 137, parágrafo único do Código Penal, ou finalmente seja mandado a novo Júri.

Tem toda procedência o que por último pede o apelante, isto é, ser novamente julgado.

E inegável que o seu julgamento se processou irregularmente das as contradições existentes.

Como bem salientou o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral do Estado, formulados os quesitos e submetido a julgamento o primeiro, por cinco votos contra dois, o Júri respondeu afirmativamente, mas, quanto ao segundo, todos os jurados responderam também afirmativamente, inclusive os dois que haviam negado o crime verificada a impossibilidade dos dois jurados afirmarem o segundo quesito, competia ao Dr. Juiz presidente, face ao que estabelece o art. 489, do Código de Processo Penal, "explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeter novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas".

Outras contradições verificaram-se nas respostas ao terceiro quesito, por isso que seis jurados reconheceram o motivo fútil, negando os sete a existência de circunstâncias atenuantes, quando regularmente aos dois que haviam negado o crime, não era lícito assim proceder.

De se notar, ainda, que ao lavrar a sentença, o Dr. Juiz presidente equivocou-se, pois a única agravante do motivo fútil fora negado e porque negado o quesito sobre circunstâncias atenuantes, a condenação só poderia ser no máximo.

Isto posto:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, por maioria de votos, dar provimento à presente apelação, para anular, como anulam o julgamento do apelado pelo Tribunal do Júri.

Custas na forma da lei.
Belém, 29 de agosto de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Péllico, relator designado — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo, vencido — Souza Moitita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.324

Recurso cível "ex-offício" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.
Recorrido — Augusto G. de Carvalho.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso cível "ex-offício", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda; e, recorrido, Augusto G. de Carvalho, etc.

I — Acordam os Juizes da Segunda (2.ª) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, e por unanimidade de votos, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno deste Tribunal, submeter o caso destes autos, ao conhecimento do Tribunal Pleno, para que se manifeste e julgue a prejudicial de inconstitucionalidade da lei de indústria e profissão — taxa variável — que a Prefeitura Municipal de Belém pretende cobrar da firma Augusto G. de Carvalho.

II — O digno Dr. Juiz a quo, em sentença de fls. 26 a fls. 29, julgou provados os embargos da executada — firma Augusto G. de Carvalho — e em consequência declarou inconstitucional a referida taxa. E por que a decisão tivesse sido contra pessoa de direito público — a Prefeitura Municipal — o dito Dr. Juiz a quo apelou de ofício para este Tribunal, ao mesmo tempo em que a mesma Prefei-

tura agravou do despacho que lhe negou direito à cobrança.

Belém, 5 de setembro de 1952. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Mauricio Pinto, relator — Inácio Guilhon — Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 19 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.325

Agravo da Capital

Agravante — Antônio Pais.

Agravados — Ana Alves Pais e sua filha.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

I — O réu que, citada a respectiva defesa no prazo legal, é considerado revel e contra ele correm os demais prazos do processo, independentemente de intimação ou notificação. II — Se é certo que poderá intervir no feito, qualquer que seja a fase deste, não há concluir daí que possa apelar da sentença que já transitou em julgado, sob o fundamento de que só teve conhecimento da mesma sessenta e cinco dias após a publicação do resultado do julgamento no "Diário da Justiça".

Vistos, relatados discutidos os fundamentos aduzidos pelas partes litigantes e pelo Dr. Juiz a quo, nos presentes autos de agravo da Comarca da Capital, entre: — Agravante, Antônio Pais, e agravados, Ana Alves Pais e Alice Pais.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão recorrida, que, reconsiderando anterior despacho que admitira apelação de sentença julgadora da ação de alimentos em que o apelante, ora agravante, fora revel, por interposta fora do prazo da lei, mandara desentranhar dos autos e devolver-lhe as razões então apresentadas, atendendo a que já havia transitado em julgado a decisão tardiamente apelada. Em verdade, o ora agravante fora revel na aludida causa, pois, citado a responder aos termos da ação, a não contestou, no prazo legal, correndo, assim, os demais prazos independentemente de intimação ou notificação, consoante dispõe o art. 34 do Código do Processo Civil. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, ex-vi do disposto no parágrafo único do precatado artigo, mas daí não há admitir que lhe seja lícito apelar da sentença, após haver esta transitado em julgado, sob o fundamento de que da mesma somente tivera conhecimento sessenta e cinco dias após a publicação, pelo "Diário da Justiça", do dispositivo de julgamento. A decisão agravada foi, assim, jurídica e nenhuma lesão fez a qualquer direito do agravante, que fica, pois, condenado ao pagamento das custas.

Belém, 5 de setembro de 1952. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Mauricio Pinto — Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 20 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.326

Apelação Cível da Capital

Apelante — A Fábrica de Gelo Nossa Senhora de Nazaré S/A.

Apelado — O Banco Comercial do Pará S/A

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, a Fábrica de Gelo Nossa Senhora de Nazaré, S/A; e, apelado, o Banco Comercial do Pará, S/A.

I — O apelado, Banco Comercial do Pará, S/A, propôs contra a apelante, um executivo hipotecário, por ser credor da importância de duzentos e trinta e nove mil oitocentos cruzeiros.

Citado, na pessoa do seu gerente, cidadão Delfim de Freitas Moutinho, não havendo pago a mencionada dívida no prazo legal, procederam os oficiais de justiça à respectiva penhora, e não havendo contestação, por sentença de fls. julgou o digno Dr. Juiz a quo procedente a ação.

Foram os bens arrematados, alcançando somente a importância de noventa e dois mil seiscentos e cinquenta cruzeiros.

Verificado pelo apelado, Banco Comercial do Pará, que a apelante ainda lhe era devedora da quantia de — cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros, requereu o prosseguimento da execução e consequente expedição de mandado executivo, o que foi deferido.

Novamente citado o mesmo gerente, Delfim de Freitas Moutinho, foram penhorados outros bens, constantes dos autos, de folhas 51 a 53.

No prazo legal apresentou então o executado contestação, alegando preliminarmente a nulidade da citação na pessoa do gerente, o qual não tinha poderes para recebê-lo, por isso que, sendo a executada ora apelante uma sociedade anônima, só o seu diretor-presidente poderia ser citado, segundo o art. 10 dos estatutos da dita sociedade.

A preliminar suscitada na contestação, foi pelo apelado impugnada, seguindo-se o despacho do Dr. Juiz a quo, em o qual aceitando as razões contidas na impugnação oposta pelo autor e documentos de folhas 69 a 70, desprezou a nulidade alegada, dando assim o processo por saneado.

Finalmente, por sentença de fls. julgou o digno Dr. Juiz a quo, a penhora.

Dai a apelação interposta tempestivamente.

E o relatório.

II — Pretende a apelante, pela preliminar suscitada, a nulidade da citação do gerente Delfim de Freitas Moutinho, e consequentemente de toda a ação.

Não lhe assiste absolutamente razão.

Arguida a mencionada nulidade na contestação de fls. 55 a 56, no despacho saneador de folhas 71, do ilustre Dr. Juiz a quo, foi a mesma plenamente rejeitada, sem que o competente recurso de agravo no auto do processo tivesse sido interposto.

O art. 163, do Código de Processo Civil, no seu § 1.º não admite dúvida quanto ao reconhecimento da legalidade da citação no caso em tela.

"Estando o réu ausente, diz o § 1.º do referido artigo, a citação poderá ser feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, nos casos em que a ação derive de atos por eles praticados".

É precisamente o caso dos autos. Não vale, pois, argumentar quanto a citação regularmente feita na pessoa do gerente da apelante, o qual aceitando-a como a aceitou, não concorreu para anular a ação.

A vista do exposto:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar suscitada, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam a sentença apelada.

Custas, pela apelante.
Belém, 5 de setembro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Péllico, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 20 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.327

Agravo da Capital

Agravante — A Fazenda Pública do Estado do Pará

Agravados — Maria Julia Nascimento e outros

Relator — Desembargador Souza Moitita

EMENTA — Incabível em processo de inventário, renúncia de menção, pois só os herdeiros é

que podem renunciar a herança.

A mulher, como simples meirinha do de-cujus, nenhum direito pode renunciar em favor dos filhos.

Inteligência dos arts. 1532 e 1539 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento entre partes, como agravante, a Fazenda Pública do Estado e, agravados, Maria Júlia do Nascimento e outros.

A agravada, Maria Júlia do Nascimento, como inventariante dos bens deixados por seu marido, requereu ao Juiz do feito, que correu pela Assistência Judiciária, e, antes de proceder-se ao cálculo, desistência de sua meação, em favor dos dois únicos herdeiros, seus filhos maiores, o que foi deferido, sendo a renúncia tomada por termo.

Feito o cálculo, a herança que era apenas de dois mil cruzeiros, ficou isenta de imposto causa-mortis. Em face porém, da desistência da meação, o contador, no mesmo cálculo, consignou um imposto de Cr\$ 175,00 à guisa de transmissão inter-vivos. Não tendo o Dr. Juiz a quem mandado ouvir os interessados, nem julgado o cálculo, mas decidido desde logo, que se procedesse à partilha, o Dr. Procurador Fiscal, ora agravante, requereu fosse o processo chamado à ordem para, julgado o cálculo, ser pago o imposto. Em despacho fundamentado, o Dr. Juiz a quo indeferiu o requerimento do Dr. Procurador Fiscal, decidindo que no caso não cabia pagamento de imposto de transmissão.

Dai o presente agravo de instrumento, com base no art. 842, inciso X do C. P. Civil que, minutado e contraminutado regularmente, foi sustentado pelo Dr. Juiz a quo a fls. 9.

Nas razões de fls. 7 suscitam os agravados a preliminar de não ser conhecido o recurso, por incabível na espécie, pois não se trata de erro de conta, mas tão somente de decidir se paga ou não, imposto de transmissão, a meação que foi renunciada pela inventariante, esposa do de-cujus, em favor de seus filhos maiores.

A preliminar não é de ser aceita, pois errado está o cálculo, precisamente porque nêle, o contador incluiu imposto de transmissão inter-vivos decorrente de renúncia de nomeação de inventariante em favor de seus filhos, renúncia que não tem razão de ser em processo de inventário.

Efetivamente, trata-se no caso de simples arrolamento, no curso do qual a inventariante requereu — "na qualidade de meeira do único bem deixado pelo de-cujus, desistência de seus direitos, em favor de seus filhos maiores" — ou por outras palavras, como consta do termo de desistência, a renúncia de sua meação.

Mas, é bem de ver que não há renúncia de meação em processo de inventário, pois só os herdeiros é que podem renunciar a herança, e a mulher, como simples meeira do de-cujus, do qual não era herdeira, nenhum direito tendo à herança, nenhum direito poderia renunciar em favor dos filhos.

Estes, e só estes é que podem renunciar a bem da herança e nos termos do art. 1539 do Cód. Civil, ou fazer cessar gratuita, pura e simples a co-herdeiros, na forma do art. 1582 do Código citado e nunca o cônjuge superstite, no caso sub-judice, a mulher, que direito algum tinha, na herança do de-cujus, do qual era tão só meeira, e por sua morte, inventariante dos bens do casal.

A renúncia ou desistência da meação da inventariante é de todo ponto inoperante, sem eficácia jurídica e não pode convalidar para o efeito de ser, como foi, computada no cálculo e sobre ela calculado o imposto de transmissão inter-vivos. Nem se poderá atribuir a essa extrínseca renúncia, efeito de doação nem de legado e muito menos de adiantamento de legítima, como

afez o despacho agravado, de vez que tais liberalidades, como atos jurídicos só se configuram nos moldes estabelecidos pelo Cód. Civil, vale dizer, mediante o cumprimento de formalidades e nunca através de um simples requerimento de renúncia de meação, sem forma nem figura de direito, em processo de inventário.

A verdade é que tal requerimento não era de ser deferido, por constituir anomalia jurídica que tumultuou o processo de inventário e da qual decorreu o erro do contador, ao considerar essa desistência ou renúncia de meação, como renúncia à herança e transferência da parte renunciada aos herdeiros, ficando assim a herança acrescida e passível de imposto de transmissão inter-vivos.

Ex-positis:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, tão somente para, reformando a decisão agravada, mandar seja feito novo cálculo no qual não será levada em conta, a renúncia da meação da inventariante, incabível em processo de inventário.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Souza Moita, relator — Mauricio Pinto — Ignacio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benjamin Viana dos Santos e a Senhora Aurea Vitoria de Andrade.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 744, filho de Teodoro Viana dos Santos e de Dona Geralda Farias dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 744, filha de Antônio Vieira de Andrade e de Dona Maria Paiva de Andrade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 3759 21 e 28/9 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Admilson Espinosa da Silva e a senhorinha Rozolina Bittencourt Leite.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Iparapé-Açu, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Ceará, 106, filho de Francisco Espinosa da Silva e de Dona Júlia Lindofo da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente Trav. 14 de Março, 720, filha de Manoel Leite e de Dona Lucinda Bittencourt Leite.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 2758 21 e 28/9 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Menezes de Castro e a senhorinha Lucília Gonçalves da Costa.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, Belém, funcionário da Marinha, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Baillique, 16, filho de João Castro Filho e de ... Serafina de Menezes Castro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Tupinambás

83, filha de Mário Gonçalves da Costa e de Dona Joana Costa. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 3760 21 e 28/9 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elias Melo e a senhorinha Teodora Genesio de Brito.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário público estadual, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata, 504, filho de Dona Hilda Melo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 9 de Janeiro, 600, filha de Deodato Tavares de Brito e de Dona Teodora da Luz Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 3761 21 e 28/9 Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de julgamentos da 2.ª Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 26 de setembro do corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Criminal, dos seguintes feitos:

Apelação crime — Castanhal — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Merandolino Lameira Baia; relator, o Sr. Desembargador Antônio Melo.

Recurso crime "ex-officio" — Chaves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Antônio Ferreira dos Santos; relator, o Sr. Desembargador Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 20 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

(G—21,9)

Anúncio de julgamento do

Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 24 de setembro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Ação rescisória — Capital — Autor, Laudelino Valente; ré, Eudoxia Gonçalves de Miranda; relator, o Sr. Desembargador Raul Braga.

Agravo — Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravada, a firma A. E. Matos & Cia. Ltda.; relator, o Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 17 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

(G—21,9)

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelantes, Gerônimo Barjona de Miranda, sua mulher e outros; e, apeladas, Tereza Coutinho de Oliveira e outros, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 20 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

(G—21,9)

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelantes, Frits Galante e sua mulher; e, apelado, Jaime Dacier Lobato, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 20 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

(G—21,9)

COMARCA DE BUJARU

Citação com o prazo de 15 dias

O Senhor Manoel de Cristo Alves Filho, pretor de Bujaru, 4.º termo judiciário da Comarca da Capital, faz saber aos que este leem, ou dele tiverem conhecimento, que, pelo Sr. Adjunto de Promotor Público, foi denunciado Benedito Ramos, paraense, casado, analfabeto, de vinte e sete anos de idade, residente no Igarapé Jaurá, Município de Bujaru, como incurso nas disposições penais do artigo 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Pretoria, no dia 14 de outubro vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de que é acusado.

Bujaru, 16 de setembro de 1952. Eu, Alirio Oliveira Marques, escrivão, dactilógrafo e o subscrevi. — (a) Manoel de Cristo Alves Filho, pretor.

(G—21,9)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 21 DE SETEMBRO DE 1952

NUM. 469

Ata da vigésima segunda sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. Deputados Abel Martins, Augusto Corrêa, Armando Mendes, Cléo Bernardo, Francisco Bordalo, Humberto Vasconcelos, José Maria Chaves, José Jacinto Aben-Athar, Mendonça Vergolino, Licurgo Peixoto, Paulo Itaguai, Rui Barata, Sílvia Braga, Acindino Campos, Américo Lima, Ismael Araújo, João Camargo, Libero Luxardo, Lobão da Silveira, Rui Mendonça, Pedro Paes, Sílvia Meira, Cunha Coimbra, Romeu Santos, Rosa Pereira e Imbiriba da Rocha, o Sr. Presidente Abel de Figueiredo, secretário pelos Srs. Deputados Wilson Amanajás e Fernando Magalhães, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos, mandando proceder à leitura das atas das sessões anteriores, as quais foram aprovadas sem emendas. O Expediente constou do seguinte: ofício do Sr. Hélio Moreira comunicando haver assumido o cargo de Agente da Caixa de Crédito da Pesca, neste Estado; ofício do Sr. Secretário Municipal de Marapanim, comunicando que aquela Prefeitura telegrafou ao Sr. Presidente da República, dando inteiro apoio sobre a inclusão dos funcionários do Serviço Especial de Saúde no quadro do funcionalismo federal; ofício do Sr. Diretor da Divisão do Pessoal, acusando o recebimento do ofício número setecentos e setenta, desta Assembléia, que encaminhou cópia do título de licença da funcionária Edusa Cleide Rebelo Magalhães; petição de Luiz Diniz Olivier, funcionário da Secretaria desta Assembléia, pedindo gratificação como impressor do serviço de avulsos; telegramas do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, comunicando que resolveu marcar a reunião dos Presidentes das Assembléias Legislativas do Brasil, para o dia quinze de novembro vindouro, e solicitando informações, com antecedência, sobre o número exato de pessoas que integrarão a representação paraense; telegrama do Sr. Luiz Simões Lopes, diretor da Carteira de Exportação do Banco do Brasil, acusando o recebimento dos telegramas datados de dezanove e vinte de agosto último, que tratam assuntos de interesse da Empresa Ocrim Brasil Sociedade Anônima e Companhia de Fiação e Tecelagem de Santarém, e informando que foram encaminhados à Gerência daquela Carteira, para exame, e folheto do Sr. Vice-presidente da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, sob o título "Borracha-Informações trimestrais". O primeiro crador da Hora do Expediente foi o Sr. Deputado José Jacinto Aben-Athar que, com justificativa,

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

apresentou um requerimento no sentido que esta Assembléia se associe às justas satisfações do povo da Planície telegrafando ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Presidente do Banco do Brasil levando-lhes o testemunho de solidariedade pelo ato governamental que atribuiu ao Banco do Brasil o amparo à luta e similares em relação às safras de mil novecentos e cinquenta e um e mil novecentos e cinquenta e dois, através de compra ou empréstimo, sob penhor mercantil, do produto. O Sr. Deputado Imbiriba da Rocha, também com justificativa, apresentou um requerimento no sentido de ser oficiado ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho solicitando providências para por termo aos abusos que vem sendo praticados pelos proprietários de estúbulos e vacarias desta capital, os quais não cumprem as leis trabalhistas das oito horas de trabalho diário, de férias, do repouso semanal remunerado e outras. Encaminhados os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, o Sr. Primeiro Secretário fez a leitura dos pareceres aos processos números duzentos e oitenta e quatro e noventa e um. A seguir, foram aprovados, sem discussão, os seguintes requerimentos: do Sr. Deputado Imbiriba da Rocha, solicitando que seja telegrafado à Câmara Federal dando o apoio desta Assembléia ao projeto de lei número mil novecentos e noventa, de autoria do Sr. Deputado Lúcio Bittencourt, e do Sr. Deputado Augusto Corrêa solicitando ao Sr. General Governador do Estado a impressão do primeiro volume dos Anais da Biblioteca e Arquivo Público, que se acha esgotado. Anunciada a discussão do requerimento de autoria do Sr. Deputado Libero Luxardo solicitando sejam dirigidos ofícios ao Sr. Prefeito de Soure, presidente da Comissão Organizadora e Executiva, à Associação Rural e Pecuária do Pará, à Sociedade da Indústria Pecuária do Pará, e à classe dos fazendeiros através de uma nota oficial desta Assembléia; ao Sr. General Governador do Estado, externando a satisfação deste Poder em verificar que inspira o governo a determinação de auxiliar a Comissão Organizadora e Executiva da Primeira Exposição Feira Regional da Pecuária, já realizada, com a importância de cem mil cruzeiros; e aos Srs. Presidente da República e Ministro da Agricultura, telegrama comunicando a vitoriosa realização daquele certame, o Sr. Deputado Armando Mendes declarou que nada tinha a opor ao requerimento. Entretanto, apelava para ser autor, no sentido de que retirasse a parte referente à nota oficial. O Sr. Deputado Libero Luxardo atendendo ao apelo que lhe fora dirigido, solicitou que a nota fosse retirada a parte referente à nota oficial. Submetida a matéria à votação, foi a mesma aprova-

da. Anunciada a discussão do requerimento de autoria do Sr. Deputado João Menezes solicitando que fosse consignada na ata dos trabalhos um voto de louvor e admiração ao Sr. Prefeito Municipal de Soure e demais membros da Comissão Organizadora e Executiva da Primeira Exposição Feira Regional Pecuária, pelo brilhantismo que obteve esse certame, o Sr. Deputado Armando Mendes levantou uma preliminar, no sentido de que a matéria fosse retirada da pauta dos trabalhos, uma vez que estava prejudicada com a aprovação do requerimento do Sr. Deputado Libero Luxardo. O Sr. Deputado Lobão da Silveira solicitou que a discussão da matéria fosse adiada, em virtude da ausência de seu autor. Submetida à votação a preliminar do Sr. Deputado Armando Mendes, foi a mesma aprovada. Em seguida, foi aprovado o requerimento de autoria do Sr. Deputado Sílvia Braga, solicitando que fosse enviado expressivo telegrama aos Srs. Presidente da República, Ministro da Fazenda e à bancada paraense na Câmara Federal e no Senado apelando no sentido de ser estabelecido para o comércio da balata e massaranduba, o regime de vínculo. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados em primeira discussão, os seguintes processos: número noventa e um, referente ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que modifica os artigos terceiro e décimo primeiro, da lei número cento e cinquenta e sete, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito; número noventa e sete, referente ao projeto de lei que altera a lei número trezentos e setenta e oito, de vinte e oito de agosto de mil novecentos e cinquenta; número dezesseis, referente à petição de Diogo Narciso C. da Costa solicitando o recebimento de ajuda

de custo que deixou de receber como deputado desta Assembléia, na legislatura passada, e número duzentos e oitenta e quatro, do qual é parte interessada a professora Edelmira Xavier Falcão de Carvalho. Após, o Sr. Presidente transmitiu o convite do Sr. Leonidas Monte, para a cerimônia de inauguração da exposição de pintura na Casa Loureiro, dia sete do corrente mês, às onze horas e trinta minutos, designando uma comissão composta dos Srs. Deputados Wilson Amanajás, Acindino Campos e Humberto Vasconcelos, para representar esta Assembléia. Também o Sr. Presidente transmitiu à Casa o convite do Sr. Secretário de Educação e Cultura, para as comemorações de sete de setembro, designando uma comissão composta dos Srs. Deputados Rui Barata, Wilson Amanajás e Libero Luxardo, para representar esta Assembléia. A seguir, o Sr. Presidente colocou em pauta para a sessão imediata, os processos números cento e trinta e seis, cento e sessenta e sete, cento e cinquenta e três, cento e sessenta, cento e trinta e dois, cento e quarenta e oito, oitenta e sete, cento e onze, cinquenta e três, noventa e sete, duzentos e onze, setenta e um, cento e vinte e sete, cento e quatro, duzentos e trinta e sete, cento e quinze, duzentos e dez, cento e dezesseis, cento e dois, cento e cinquenta e quatro, noventa e oito, cento e quarenta e dois e cento e cinquenta e um. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, marcando outra para segunda-feira próxima, dia oito, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

(aa) Abel Nunes de Figueiredo, Wilson Amanajás e Fernando Magalhães.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.293

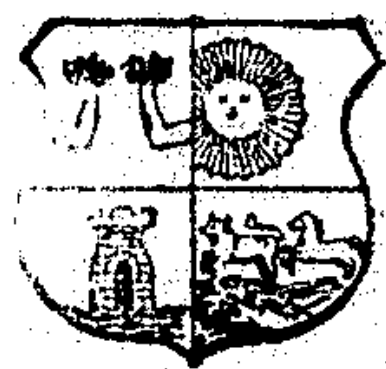
Proc. 1.671-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Luiz Raymundo de Sousa, José Lucas de Melo, Manoel de Oliveira Pinheiro, Mizael Ribeiro Barros, Icila Pereira Gomes, Léa Raimunda Lavor Pinto e Claudionor Passos de Sousa, inscritos na 1.ª Zona (Capital), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 2.ª Zona do Território Federal do Amapá. O processo, devidamente infor-

mado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente. Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 16 de setembro de 1952.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Annibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvia Féllico — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos. Foi presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — DOMINGO, 21 DE SETEMBRO DE 1952

NUM. 62

LEI N. 1.557 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1952

Abre crédito suplementar no orçamento do exercício vigente.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto no exercício vigente, o crédito suplementar de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), distribuídos na forma seguinte:

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Legislativo Municipal

Câmara Municipal

Pessoal Fixo	30.000,00
Secretaria da Câmara Municipal	
Pessoal Fixo	110.000,00
Pessoal Variável	30.000,00
Material Permanente	15.000,00
Material de Consumo	15.000,00
	200.000,00

Parágrafo único. Os encargos determinados na presente lei, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município, no exercício vigente.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 11 de setembro de 1952.

Alvaro José de Almeida
Presidente

LEI N. 1.558 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1952

Institui prêmios de incentivo aos jornalistas profissionais.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados os prêmios "Paula Ney", "Batista Campos" e "Felipe Patroni", destinados a recompensar os jornalistas profissionais com exercício efetivo na imprensa paraense, que apresentarem, nas bases que os artigos seguintes disciplinam as três melhores reportagens publicadas cada ano, com responsabilidade definida pela assinatura do profissional.

Art. 2.º Os prêmios a que se refere o art. 1.º serão correspondente às quantias de 5 mil, 3 mil e 2 mil cruzeiros, atribuídos

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

aos profissionais de nossa imprensa que melhor abordarem assuntos relacionados com problemas peculiares à economia e à sociedade do Estado ou Município de Belém.

Art. 3.º O julgamento dos trabalhos, que deverão ser publicados em jornais ou revistas com circulação em nosso Estado, deverão ser apresentados pelos interessados, durante a primeira quinzena de dezembro, à comissão nomeada pelo Executivo Municipal e constituída por um representante desse Poder, um do Legislativo Municipal, um indicado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Pará, um indicado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e um indicado pela Academia Paraense de Letras.

Art. 4.º Cada concorrente poderá inscrever tantos trabalhos quantos julgar oportuno, porém somente um trabalho de cada candidato poderá ser premiado, os outros sendo automaticamente desclassificados.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando aberto no exercício financeiro do corrente ano o crédito especial de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) para pagamento desta despesa, quando os recursos financeiros disponíveis o permitirem.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 11 de setembro de 1952.

Alvaro José de Almeida
Presidente

Ata da trigésima nona sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas, o Sr. Vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Lauro Melo, ocupando a primeira secretaria; Felinto Lobato, ocupando a segunda secretaria; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, do Partido Social Democrático; e Orlando Reis. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, constando o expediente do seguinte: ofício n.º 486/52, do Sr. Dr. Prefeito Municipal; ofício da Câmara Municipal de Juruti, fazendo uma comunicação; ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de

Alenquer, fazendo uma comunicação; telegrama do General Eudoro Barcelos de Moraes, fazendo agradecimentos. O Sr. Vereador Mário Nepomuceno fez reparos a respeito do noticiário publicado em um matutino, sob o título "Hoje, amanhã e depois", declarando que a bancada do P. S. D. tem perfeita independência de atitudes, de vez que merece toda a confiança da Executiva do partido. O Sr. Vereador Luiz Mota requereu que o Sr. Dr. Prefeito Municipal determine providências no sentido de ser aterrado o leito da Avenida Cipriano Santos, e o Sr. Vereador Alberto Nunes pediu, em requerimento, que o Sr. Dr. Prefeito Municipal ordene aos Srs. Diretores dos Departamentos de Engenharia e Fiscalização Municipal, no sentido de ser feita rigorosa fiscalização no perímetro asfaltado da Rua José Bonifácio, por meio de uma série de providências que sugeriu. Na primeira parte da Ordem do Dia foram lidos os pareceres aos processos ns. 58, 343 e 370, sendo aprovados os requerimentos ns. 206, 207 e 208. Na segunda parte foram aprovados, em redação final, os processos ns. 127, 333, 346, 324, 351, 352, 355, 356, 357, 359, 362, 363, 364 e 365; em segunda discussão os processos ns. 13, 196, 256 e 285; em primeira discussão, o processo n.º 383 e, em discussão final, o processo n.º 302. E, como nada mais houvesse, foi encerrada a sessão, tendo eu, segundo secretário, mandado lavrar a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 12 de setembro de 1952.

(aa) Alvaro José de Almeida, presidente-substituto — Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário substituto — Felinto de Azevedo Lobato, 2.º secretário interino

Ata da quadragésima sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas, o Sr. Vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Lauro Melo, ocupando a primeira secretaria; Orlando Reis, ocupando a segunda secretaria; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, do Partido So-

cial Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, constando o expediente do seguinte: ofício do Sr. Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista, fazendo comunicação; circular da Sociedade Paraense de Educação, fazendo uma comunicação; ofício da Câmara Municipal de Ourém, fazendo comunicação; ofício da Câmara Municipal de Anajás, fazendo comunicação; ofício do Sr. Secretário de Interior e Justiça, respondendo um ofício da Câmara; ofício do Sr. Diretor do Departamento de Força e Luz, acusando recebimento de um processo; carta da Sociedade Beneficente 24 de Setembro, fazendo um convite; telegrama do contra-almirante Manoel Castilho, fazendo agradecimento; telegrama do Sr. Dr. Prefeito Municipal, fazendo agradecimento; telegrama do Sr. José Chaves Cohen, fazendo um convite. Comunicando encontrar-se na Secretaria o Sr. Alberto Leônicio, suplente convocado para a vaga do Sr. Vereador Isaías Pinho, o Sr. Presidente designou os Srs. Vereadores Belchior de Araújo, Felinto Lobato e Alberto Nunes para receberem o novo vereador, que, após fazer o juramento de praxe, tomou assento em sua bancada e fez um discurso de saudação aos seus pares. O Sr. Vereador Luiz Mota recordou os acontecimentos sangrentos do Largo da Memória, deixando o pesar do seu partido, a propósito do segundo aniversário do falecimento do estudante Oswaldo de Caldas Brito. O Sr. Vereador Felinto Lobato requereu que o Sr. Dr. Prefeito Municipal, por intermédio do órgão competente, mandasse aterrar e terraplanar um trecho da Rua D. Pedro. O Sr. Vereador Alberto Nunes pediu informações sobre o andamento dos processos relativos ao aumento de vencimentos do funcionalismo municipal e ao "abono de Natal", e, na primeira parte da Ordem do Dia, após a leitura dos pareceres aos processos ns. 406, 417 e 423, foram aprovados os requerimentos ns. 209 e 210, sendo também, aceita a indicação do Sr. Vereador Orlando Reis para responder, interinamente, pela segunda secretaria. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados, em segunda discussão, os processos ns. 383, 176, 187, 325, 350, 376, 381, 382 e 296; em primeira discussão, os processos ns. 319 e 341; e, em discussão única, os processos ns. 303, 323 e 380. E, como nada mais houvesse, foi a sessão encerrada às dez horas e quarenta minutos, tendo eu, segundo secretário, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 15 de setembro de 1952. — (a) Alvaro José de Almeida, presidente-substituto.

Ata aditiva da quadragésima sessão extraordinária.

Antes de encerrar a quadragésima sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura, o Sr. Presidente explicou porque não viajara a representação da Câmara à Exposição de Pecuária do Território do Amapá, justificando tais fatos por um "desentendimento havido com o representante do Governo do Amapá". O Sr. Vereador Luiz Mota acentuou que, designado, não compareceria à Exposição por motivo particulares, e o Sr. Vereador Belchior de Araújo apresentou as explicações do Sr. Benedito Amorim, representante do Governo do Território do Amapá.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 15 de setembro de 1952.

(aa) Alvaro José de Almeida, presidente-substituto — Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário substituto — Orlando de Azevedo Reis, 2.º secretário substituto

Ata da quadragésima primeira sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas, o Sr. Vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Lauro Melo, primeiro secretário; Orlando Reis, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Maria Nepomuceno e Felinto Lobato, do Partido Social Democrático, e, ainda, Alberto Leôncio, da Coligação Democrática. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, constando o expediente do seguinte: ofícios ns. 219 e 503, do Sr. Dr. Prefeito Municipal; ofício do delegado regional do IPASE, remetendo exemplares da revista do Instituto; ofício da Sociedade Mútua dos Funcionários do Fisco Municipal, fazendo comunicação. O Sr. Vereador Belchior de Araújo, único orador, pediu que ficasse assinada em ata um voto de saudade pelo transcurso de mais um aniversário do falecimento do imortal maestro brasileiro Carlos Gomes, e, na 1.ª parte da Ordem do Dia, foi aprovado o requerimento n. 211, de autoria do Sr. Vereador Felinto Lobato, sendo, na segunda parte, aprovados os processos ns. 341, em segunda discussão, e 319, em primeira, com restrições do Sr. Vereador Mário Nepomuceno. E, às dez horas e vinte minutos, como nada mais houvesse, foi a sessão encerrada, tendo eu, segundo secretário, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 16 de setembro de 1952.

(aa) Alvaro José de Almeida, presidente-substituto — Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário substituto — Orlando Azevedo Reis, 2.º secretário substituto.

Ata da quadragésima segunda sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura. Aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas, o Sr. Vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, pre-

sentes os seguintes Srs. Vereadores: Lauro Melo, primeiro secretário; Orlando Reis, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Alberto Leôncio, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, constando o expediente do seguinte: ofício da Câmara Municipal de Gurupá, fazendo uma comunicação; circular do diretor da Biblioteca e Arquivo Público, fazendo uma comunicação; convite dos alunos da Faculdade de Medicina. O Sr. Vereador Luiz Mota, primeiro orador, requereu providências do Sr. Dr. Prefeito Municipal, para que seja feita a limpeza de um poço público situado na Rua Djalma Dutra. O Sr. Vereador Mário Nepomuceno encaminhou um abaixo-assinado que recebera de moradores da Ilha do Mesquiteiro, pedindo que fosse baixado o prego de passagens nos ônibus daquela Agência Municipal. Na primeira parte da Ordem do Dia, foram lidos os pareceres aos processos ns. 398, 311, 199, 197, 190, 42, 326, 422, 419 e 418, e, na segunda parte da Ordem do Dia, foi votada a seguinte matéria: processo n. 406, aprovado em segunda discussão; processo n. 417, aprovado em segunda discussão; processo n. 319, aprovado em segunda discussão, com duas emendas do Sr. Vereador Mário Nepomuceno, reforçadas pelo Sr. Vereador Belchior de Araújo e aceitas unanimemente; processo n. 342, aprovado em primeira discussão; processo n. 370, aprovado em primeira discussão, contra os votos dos senhores vereadores pessedistas, após manifestação contrária do Sr. Vereador Mário Nepomuceno e a defesa do parecer feita pelo Sr. Vereador Belchior de Araújo; processo n. 423, aprovado em primeira discussão, após manifestação favorável do Sr. Vereador Belchior de Araújo; processo n. 294, aprovado em primeira discussão. Após ter o Sr. Presidente designado o Sr. Vereador Alberto Leôncio para preencher a vaga ocorrida com o licenciamento do Sr. Isaias Pinho, na Comissão de Finanças, foi a sessão encerrada às onze horas. E eu, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 17 de setembro de 1952.

(aa) Alvaro José de Almeida, presidente-substituto — Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário substituto — Orlando Azevedo Reis, 2.º secretário substituto.

Ata da trigéssima sétima sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas, o Sr. Vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Isaias Pinho, respondendo pela primeira secretaria; Lauro Melo, ocupando a segunda secretaria; Luiz Mota, Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, constando o expediente do seguinte: ofício do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, encaminhando a prestação de contas referente aos exercícios financeiros de 1950 e 1951; ofício do Sr. Secretário de Interior e Justiça, agradecendo um ofício da Câmara; ofício do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, respondendo a um ofício da Câmara; ofício n. 48152, do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, respondendo a um ofício da Câmara. O Sr. Vereador Belchior de Araújo, falando na hora do expediente, comentou um artigo

do dr. Scylla Lage da Silva, sobre a Revolução Constitucionalista no Pará e fez comentários, ainda, a respeito do noticiada adesão de elementos udenistas ao Partido Social Progressista. O sr. vereador Felinto Lobato apresentou requerimento, pedindo abertura de um poço na Rua Cel. Luiz Benites e o sr. presidente designou o sr. vereador Orlando Reis para ocupar a vaga existente na Comissão de Finanças e ocorrida com o licenciamento do sr. vereador Raimundo Magno. Na primeira parte da Ordem do Dia foram lidos os pareceres aos processos ns. 399, 323, 187 e 176, sendo aprovado, também, sem discussão, o requerimento n. 204, e, na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados os processos ns. 318 com restrições do sr. vereador Mário Nepomuceno, e 338, sendo a sessão encerrada às dez horas e quarenta minutos, após terem os srs. vereadores Belchior de Araújo e Luiz Mota justificado as faltas dos srs. vereadores Filomeno Melo e Alberto Nunes. E eu, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e assinada, digo, aprovada será assinada por mim e pelos demais membros da Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 10 de setembro de 1952.

Ata da quadragésima terceira sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas, o sr. vereador Alvaro Almeida, abriu os trabalhos, presentes os seguintes srs. vereadores: Lauro Melo, primeiro secretário; Orlando Reis, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Leôncio, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, e, como não houvesse expediente, foi concedida a palavra ao sr. vereador Belchior de Araújo, que congratulou-se com todos os partidos democráticos pelo transcurso de mais um aniversário de promulgação da Constituição Brasileira em vigor. O sr. vereador Alvaro Almeida, passando a presidência ao sr. vereador Lauro Melo, apresentou requerimento, solicitando envio de telegrama ao sr. Presidente da República, ao diretor da CEXIM e aos parlamentares federais do Pará, encarecendo que seja resol-

vido com brevidade o pedido de importação formulado pela Companhia de Telefones. O sr. vereador Belchior de Araújo pediu urgência para a matéria. Na primeira parte da Ordem do Dia, após leitura de pareceres aos processos ns. 409, 412, 415, 416, 403, 407, 400, 401, 402 e 399, foram aprovados os requerimentos ns. 212 e 213, sendo, também, aprovado, em urgência, o requerimento apresentado pelo sr. vereador Alvaro Almeida, após justificativa de voto favorável do sr. vereador Belchior de Araújo. O sr. vereador Orlando Reis, em nome da Mesa, apresentou um projeto de lei abrindo crédito suplementar na Tabela referente ao "Pessoal" do Legislativo Municipal, e, na segunda parte da Ordem do Dia, foi aprovada a seguinte matéria: processo n. 343, em segunda discussão; processo n. 294, em segunda discussão; processo n. 370, em segunda discussão, contra os votos dos srs. vereadores pessedistas; processo n. 423, em segunda discussão. E, como nada mais houvesse, foi a sessão encerrada às onze horas, tendo eu, segundo secretário, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 18 de setembro de 1952. — (aa) Alvaro José de Almeida, presidente em substituição; Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário em substituição; Orlando Azevedo Reis, 2.º secretário em substituição.

Ata aditiva da quadragésima segunda sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Na discussão da ata da quadragésima segunda sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura, o sr. vereador Orlando Reis apresentou emenda declarando que o sr. Alberto Leôncio não fora designado para ocupar a vaga do sr. vereador Isaias Pinho, apenas na Comissão de Finanças, mas sim em todas as demais a que pertencesse o aludido vereador. E, como referida emenda fosse deferida, foi lavrada a presente ata aditiva, que, depois de aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal, em 18 de setembro de 1952. — (aa) Alvaro José de Almeida, presidente em substituição; Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário em substituição; Orlando Azevedo Reis, 2.º secretário em substituição.